



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL



DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA  
SÔBRE O MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO DISTRITO FEDERAL

MP.D.F.T.



100394



MP.D.F.T.



100394

341.413  
BRAS  
DOC  
1964

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

1964

*Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil*  
MARECHAL HUMBERTO CASTELLO BRANCO

Ministro da Justiça e Negócios Interiores  
DOUTOR MILTON SOARES CAMPOS

Procurador-Geral do Distrito Federal  
DOUTOR JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Enderêço: Edifício do IAPC — 4º andar — Setor Autárquico —  
Brasília, Distrito Federal

LEIS E DECRETOS PERTINENTES AO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

LEIS

LEI n.º 3.434 — de 20 de julho de 1958, publicada no *D.O.* de 22-7-1958.

*Dispõe sobre o Código do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.*

LEI n.º 3.754 — de 14 de abril de 1960 — publicada no *D.O.* de 18-6-1960.

*Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal de Brasília e dá outras providências.*

LEI n.º 4.158 — de 28 de novembro de 1962 — publicada no *D.O.* de 6-12-1962.

*Dispõe sobre a carreira do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.*

LEI n.º 4.149 — de 21 de novembro de 1962 — publicada no *D.O.* de 6-12-1962.

*Autoriza a abertura, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do crédito de Cr\$ 25.000.000,00 destinado a ocorrer a instalação e funcionamento, em Brasília, do Ministério Público do Distrito Federal e da Primeira Subprocuradoria-Geral.*

DECRETOS

DECRETO n.º 52.406, de 27 de agosto de 1963 — publicado no *D.O.* de 2-9-1963.

*Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de Cr\$ 25.000.000,00, para o fim específico.*

DECRETO n.º 52.911 — de 22 de novembro de 1963 — publicado no D.O. de 27-11-1963.

*Aprova o Regulamento da Secretaria Administrativa do Ministério Público do Distrito Federal.*

DECRETO n.º 52.912 — de 22 de novembro de 1963 — publicado no D.O. de 27-11-1963 e retificado no D.O. de 2-12-1963.

*Aprova o Regulamento do Gabinete do Procurador-Geral do Distrito Federal.*

DECRETO n.º 53.387 — de 31 de dezembro de 1963 — publicado no D.O. de 10-1-1964.

*Dispõe sobre as funções do Conselho Superior e da Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal.*

DECRETO n.º 53.388 — de 31 de novembro de 1963 — publicado no D.O. de 10-1-1964 e retificado no D.O. de 14-1-1964.

*Dispõe sobre as atribuições administrativas do Procurador-Geral do Distrito Federal.*

DECRETO n.º 53.389 — de 31 de dezembro de 1963, publicado no D.O. de 10-1-1964 e retificado no D.O. de 14-1-1964.

*Cria funções gratificadas na Procuradoria-Geral do Distrito Federal.*

#### ATOS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROVIMENTO NORMATIVO n.º 1 — *Dispõe sobre o Regimento do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal.*

PROVIMENTO NORMATIVO n.º 2 — *Define a competência dos departamentos que integram a estrutura do Ministério Público do Distrito Federal.*

PROVIMENTO NORMATIVO n.º 3 — *Aprova o Regimento da Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal.*

PROVIMENTO NORMATIVO n.º 4 — *Fixa normas à instalação dos órgãos institucionais do Ministério Público do Distrito Federal.*

PROVIMENTO NORMATIVO n.º 5 — *Acrescenta art. ao Regimento da Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal. (Provimento Normativo n.º 3, de 24-4-1964).*

PROVIMENTO NORMATIVO n.º 6 — *Acrescenta item ao art. 3º do Regimento da Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal. (Provimento Normativo n.º 3, de 24-4-1964).*

## ATOS DO PROCURADOR GERAL DO DISTRITO FEDERAL

- ORDEM DE SERVIÇO nº 1 — *Dispõe sobre a organização interna da Seção de Documentação da Secretaria Administrativa do Ministério Público do Distrito Federal.*
- ORDEM DE SERVIÇO nº 2 — *Dispõe sobre a numeração e arquivo do expediente das Subprocuradorais Gerais.*
- ORDEM DE SERVIÇO nº 3 — *Dispõe sobre a tramitação de papéis na Procuradoria-Geral do Distrito Federal.*
- ORDEM DE SERVIÇO nº 4 — *Dispõe sobre a padronização e a nomenclatura dos atos administrativos relativos à dinâmica do Ministério Público do Distrito Federal.*
- ORDEM DE SERVIÇO nº 5 — *Dispõe sobre as relações administrativas entre a Secretaria Administrativa e a Chefia do Gabinete do Procurador-Geral, racionaliza o serviço de audiência e dá outras providências.*
- ORDEM DE SERVIÇO nº 6 — *Proíbe aos servidores administrativos realizarem serviços estranhos às Seções em que estejam lotados.*
- ORDEM DE SERVIÇO nº 7 — *Cria o Setor do Protocolo e Expedição, subordinado ao Serviço de Administração do Gabinete do Procurador Geral.*

## ATOS DO CHEFE DO GABINETE

- INSTRUÇÃO DE SERVIÇO nº 1 — *Regulamenta o serviço de audiências com o Procurador Geral.*
- INSTRUÇÃO DE SERVIÇO nº 2 — *Cria o Setor de Ponto no Serviço de Administração de Gabinete.*
- INSTRUÇÃO DE SERVIÇO nº 3 — *Disciplina a tramitação de papéis no Gabinete do Procurador Geral.*

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL**

LEIS

LEI Nº 3.434 — DE 20 DE JULHO DE 1958

*Dispõe sobre o Código do Ministério Público do Distrito Federal, e dá outras providências.*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Título I**

**DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 1º São os órgãos do Ministério Público do Distrito Federal:

- I — O Procurador-Geral;
- II — O Conselho;
- III — Os Procuradores da Justiça;
- IV — Os Curadores;
- V — Os Promotores Públicos;
- VI — Os Promotores Substitutos;
- VII — Os Defensores Públicos.

Parágrafo único. Os cargos mencionados nos incisos III e V a VII são numerados, ordinalmente, em cada classe, e os de Curador em cada especialidade.

Art. 2º São auxiliares do Ministério Público:

- I — os Estagiários;
- II — a Secretaria.

**Título II**

**DAS ATRIBUIÇÕES**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º Aos órgãos do Ministério Público, em geral, incumbe promover ou fiscalizar a execução das leis, notadamente:

I — promover a ação penal e a execução das sentenças, nos casos e pela forma que prevêm as leis em vigor, assim como assegurar a defesa dos acusados que não tenham constituído defensor, ou quando este não se achar presente;

II — promover no juízo civil, pela forma da lei, a defesa dos interesses das pessoas definidas como pobres;

III — promover, independente do pagamento de custas e despesas judiciais, as ações civis para a execução e observância das leis de ordem pública ou sempre que, nos termos da lei processual, delas depender o exercício da ação penal;

IV — usar dos recursos legais nos feitos em que fôr ou puder ser parte principal, bem como para execução e observância das leis de ordem pública;

V — requerer *habeas-corpus*;

VI — promover a inscrição de hipoteca legal e outras providências assecuratórias, em favor do ofendido ou do incapaz, nos casos da lei;

VII — defender a jurisdição das autoridades judiciárias;

VIII — denunciar à autoridade competente, prevaricação, omissão, negligência, erro, abuso, ou praxes ilegais ou contrárias ao interesse público, por que sejam responsáveis os serventuários e funcionários da Justiça;

IX — velar pela fiel observância das formas processuais, inclusive para evitar despesas supérfluas, omissão de formalidades legais e morosidade dos processos;

X — exercer quaisquer outras atribuições inerentes à natureza do Ministério Público, bem como as implicitamente contidas nas que esta lei enumera, ou que lhes forem cometidas por leis especiais.

Parágrafo único. No exercício das respectivas atribuições, há recíproca independência entre os órgãos do Ministério Público e as autoridades judiciárias.

Art. 4º Para o desempenho das suas atribuições, os órgãos do Ministério Público poderão requisitar diretamente, de quaisquer autoridades competentes, inquéritos, corpos de delito, providências, certidões e esclarecimentos necessários, ou úteis, bem assim acompanhar as diligências que requererem.

Art. 5º Aos órgãos do Ministério Público subordinados ao Procurador-Geral incumbe, além das atribuições específicas relativas a cada classe, cargo ou função:

I — submeter ao Procurador-Geral as dúvidas sôbre as suas atribuições;

II — suscitar conflitos de atribuições perante o Procurador-Geral;

III — cumprir as ordens e instruções do Procurador-Geral, concernentes ao serviço, apresentar, nas épocas e pela forma que êle fixar, relatório dos serviços a seu cargo.

Art. 6º O órgão do Ministério Público exercerá as funções de Curador à lide nos casos em que êste deva ser nomeado.

Art. 7º Quando verificar que da falta não resultou prejuízo para o interêsse que lhe cumpria defender, poderá o órgão do Ministério Público ratificar qualquer ato processual praticado sem sua intervenção.

Art. 8º A intervenção de um órgão do Ministério Público no processo dispensa, na mesma instância, a dos mais, salvo quando houver conflito entre os interêsses que devam defender, aquêle que primeiro deva funcionar exercerá as atribuições dos outros. Os Curadores preferirão aos Promotores, salvo em matéria especializada.

Art. 9º Sem prejuízo da intervenção do Procurador-Geral, os recursos serão arrazoados em primeira instância pelo órgão do Ministério Público.

Art. 10. Os órgãos do Ministério Público podem deixar de promover a ação penal quanto aos fatos de que tenham conhecimento:

I — quando não estiver caracterizada infração penal;

II — quando não existirem indícios da autoria;

III — quando estiver extinta a punibilidade, ou faltar condição exigida em lei para o exercício da ação penal.

§ 1º Em cada caso o órgão do Ministério Público declarará, por escrito, nos autos do inquérito policial ou junto as peças de informação, os motivos pelos quais deixa de intentar a ação, e requererá ao juiz o respectivo arquivamento. Deferido êste, o órgão do Ministério Público comunicará o fato ao Procurador-Geral, o qual poderá requisitar os autos ou as peças de informações ao juiz e, se fôr o caso, oferecer a denúncia ou designar um Procurador para oferecê-la.

§ 2º O mesmo órgão do Ministério Público, ou seu substituto, pode, antes de extinta a ação penal, promover o desarquivamento das peças, reexaminar o caso e oferecer denúncia. Se o arquivamento foi mantido pelo Procurador-Geral, só a êste com-

pete promover o desarquivamento de ofício ou mediante representação do órgão do Ministério Público ou de interessado. Compete igualmente ao Procurador-Geral oferecer denúncia ou mandar que a ofereça outro órgão do Ministério Público, ainda que tenha havido arquivamento.

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, o despacho do Procurador-Geral, em matéria de arquivamento, será comunicado à autoridade que o ordenou, a fim de ser juntado às peças ou ao inquérito arquivados.

Art. 11. Os Defensores Públicos poderão deixar de propor ação, requer providências e diligências ou recorrer quando estes atos forem manifestamente incabíveis ou inconvenientes aos interesses da parte sob o seu patrocínio. Nessas hipóteses, por ofício reservado darão conhecimento ao Procurador-Geral das suas razões de proceder.

Art. 12. Intentada a ação, o Ministério Público, por qualquer dos seus órgãos, não poderá dela desistir, impedir-lhe o julgamento ou transigir sobre o respectivo objeto; poderá, todavia, manifestar livremente a sua opinião, quando lhe cumprir falar nos autos, após concluída a prova.

Parágrafo único. Poderá o órgão do Ministério Público assistir a parte nos atos de transigência ou desistência, quando funcionar como seu representante.

Art. 13. Da decisão recorrível, assim como nos processos de *habeas-corpus* e naqueles em que funcione algum órgão do Ministério Público, este será cientificado pessoalmente.

Art. 14. Aos mais órgãos do Ministério Público, pode o Procurador-Geral delegar a sustentação oral de suas conclusões na segunda instância.

Parágrafo único. Nos casos em que tenha funcionado como representante de uma das partes, o órgão do Ministério Público poderá intervir na segunda instância, na mesma qualidade, sem prejuízo da intervenção do Procurador-Geral.

## CAPÍTULO II

### DO PROCURADOR-GERAL

Art. 15. O Procurador-Geral é o Chefe do Ministério Público e o representa perante todas as autoridades judiciárias e administrativas, sem prejuízo das atribuições que esta lei confere especialmente aos outros órgãos.

Art. 16. Ao Procurador-Geral incumbe especialmente:

I — assistir, obrigatòriamente, às sessões plenárias do Tribunal de Justiça e, facultativamente, às das Câmaras isoladas ou reunidas, e dos Grupos ... vetado ... podendo intervir oralmente, e sem limitação de tempo, após a parte ou, em falta desta, depois do relatório, em qualquer assunto ou feito, criminal ou civil, objeto de deliberação.

II — promover a ação penal nos casos de competência originária do Tribunal de Justiça e representar ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, quando se tratar de crimes de desembargadores (Constituição Federal, art. 101, I, letra c);

III — representar o Ministério Público no Conselho de Justiça e officiar por escrito, em 48 horas da vista, nas correções parciais, ou oralmente, nestas e nos mais casos, por ocasião do julgamento;

IV — officiar, obrigatòriamente:

a) nos recursos criminaes em geral, exceto nos *habeas-corpus*;

b) nos recursos interpostos em feitos nos quais seja necessária intervenção do Ministério Público na primeira instância;

c) nos recursos de revista, nas ações rescisórias e nos conflitos de jurisdição;

d) nos mandados de segurança que devam ser julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça;

e) nas arguições de inconstitucionalidade, tendo vista por dez dias e devendo comunicar ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores o teor do julgamento proferido.

V — officiar facultativamente:

a) nos *habeas-corpus*;

b) nos recursos em que forem interessados o Distrito Federal ou autoridade nomeada pelo Govêrno Federal;

c) nos agravos em matéria de falência e accidentes do trabalho.

VI — suscitar conflitos de jurisdição;

VII — requerer revisão criminal, usar de recursos... vetado... funcionar naqueles em que o Ministério Público fôr recorrido, em única ou em última instância, nos têrmos da Constituição Federal e das leis processuais;

VIII — impetrar graça, em favor de condenados pela Justiça do Distrito Federal, nos têrmos das leis de Processo;

IX — exercer, em geral, as atribuições que lhe são conferidas nas leis;

X — determinar aos mais órgãos do Ministério Público a promoção da ação penal, a prática dos atos processuais necessários ou úteis ao andamento dos feitos, à interposição e ao seguimento de recursos, bem assim, quando julgar necessário aos interesses da Justiça, substituir, em determinado feito, ato ou providência, o órgão do Ministério Público por outro que designar;

XI — delegar atribuições aos mais órgãos do Ministério Público para funcionar perante as Câmaras, isoladas ou reunidas, aos Grupos... vetado ... do Tribunal de Justiça;

XII — designar, atendendo às respectivas atribuições:

a) os Procuradores da Justiça que devem exercer as diferentes funções previstas no art. 21;

b) os Curadores, Promotores Públicos, Promotores Substitutos e Defensores Públicos para terem exercício nos diferentes juízos ou cartórios, no Tribunal do Júri e no Conselho Penitenciário; e, em caso de acúmulo de serviço, ou de urgência, para funcionarem em mais de um juízo ou serviço;

c) os membros do Ministério Público que devem inspecionar as prisões, os estabelecimentos onde se recolhem psicopatas, servir junto à Justiça Eleitoral e exercer quaisquer outras atribuições não expressamente previstas nesta lei;

d) o membro do Ministério Público que, ... vetado ..., deva acompanhar determinado inquérito policial;

e) Vetado.

XIII — resolver os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público;

XIV — deferir compromisso, dar posse e conceder férias e licenças aos órgãos do Ministério Público;

XV — superintender a atividade dos órgãos do Ministério Público, expedir ordens e instruções concernentes ao desempenho de suas atribuições, promover a apuração da sua responsabilidade, impor-lhe penas disciplinares e avocar qualquer processo cujo andamento dependa da iniciativa deles;

XVI — orientar os serviços da Secretaria do Ministério Público, expedindo instruções e atos sobre o desempenho e a distribuição dos mesmos, bem como sobre o provimento dos encargos e conceder licença e férias aos respectivos servidores;

XVII — promover o exame de sanidade para a verificação da incapacidade física ou mental de autoridade judiciária, órgãos

do Ministério Público, serventuários e funcionários da Justiça e, quando fôr o caso, o seu afastamento dos cargos;

XVIII — representar, sôbre faltas e omissões de autoridades judiciárias e de serventuários e funcionários da Justiça no cumprimento do dever;

XIX — prestar informações ao Govêrno sôbre os serviços do Ministério Público e sôbre quaisquer assuntos concernentes à Justiça do Distrito Federal;

XX — apresentar ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, até o dia 1º de março de cada ano, relatório das atividades do Ministério Público durante o ano anterior, mencionando as dúvidas e dificuldades que ocorrerem na execução de leis e regulamentos, sugerindo medidas legislativas e providências adequadas ao aperfeiçoamento da administração da Justiça;

XXI — exercer as funções de Presidente do Conselho;

XXII — expedir provimento para regular os deveres e a disciplina dos estagiários;

XXIII — fazer publicar anualmente, até 31 de janeiro no *Diário da Justiça*, o quadro do Ministério Público, com a indicação da ordem de antigüidade e data da posse de cada membro.

Parágrafo único. O Procurador-Geral poderá exercer qualquer das atribuições específicas dos outros órgãos do Ministério Público.

Art. 17. Ao Procurador-Geral compete, ainda, exercer, por iniciativa própria ou solicitação de autoridade competente, qualquer outra função ou atribuição que, não prevista nesta lei, seja inerente ao objetivo do Ministério Público.

Art. 18. A correição dos atos do Ministério Público compete privativamente ao Procurador-Geral.

### CAPÍTULO III

#### DO CONSELHO

Art. 19. O Conselho será constituído do Procurador-Geral, que o presidirá, e de quatro Procuradores da Justiça, sendo 2 (dois) escolhidos livremente pelo Presidente da República e 2 (dois) eleitos pela maioria de todos êles, em escrutínio secreto. O mandato do Conselho será de 1 (um) ano, suscetível de renovação.

§ 1º O Procurador da Justiça mais moço exercerá as funções de Secretário do Conselho, sem prejuízo de seu direito de voto.

§ 2º A escolha dos membros do Conselho será feita na segunda quinzena do mês de dezembro.

§ 3º Pelo mesmo processo previsto neste artigo e na mesma data serão escolhidos, dentre os mais Procuradores da Justiça, 4 (quatro) suplentes do Conselho, um para cada Procurador da Justiça.

Art. 20. Compete ao Conselho:

I — Proceder ao concurso para ingresso na carreira do Ministério Público;

II — organizar as listas que se tornarem necessárias para o provimento dos cargos do Ministério Público e da sua Secretaria;

III — usar, quanto aos membros do Ministério Público, das atribuições que, em relação aos juizes, a lei confere ao Tribunal de Justiça, inclusive a de exclusão da lista de antigüidade para efeito de promoção;

IV — propor, ao Procurador-Geral, sem prejuízo da iniciativa dêste, a aplicação de penas disciplinares aos membros do Ministério Público;

V — proceder à correição dos serviços do Ministério Público, conforme o disposto nos arts. 93 e 96, por determinação do Procurador-Geral;

VI — baixar, com aprovação do Procurador-Geral, e sem prejuízo da iniciativa dêste, instruções para a execução dos serviços a cargo do Ministério Público;

VII — organizar as listas de antigüidade a que se refere o art. 65 e seus parágrafos, e atualizá-las na data da ocorrência de vaga;

VIII — zelar, de modo geral, pela boa execução dos serviços do Ministério Público e pelo bom conceito dêste;

IX — opinar, por provocação do Procurador-Geral, em qualquer assunto relativo à organização ou disciplina do Ministério Público;

X — representar, ao Procurador-Geral, sobre qualquer assunto que interesse à organização ou à disciplina do Ministério Público.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS PROCURADORES DA JUSTIÇA

Art. 21. Aos Procuradores da Justiça incumbe:

I — substituir o Procurador-Geral, na forma do art. 82;

II — representar o Procurador-Geral, mediante delegação, nas sessões das Câmaras Criminais e Cíveis, das Câmaras reunidas e dos Grupos ... vetado ... do Tribunal de Justiça;

III — exercer as atribuições que lhes forem delegadas pelo Procurador-Geral, especialmente:

- a) officiar nos feitos a que se refere o art. 16, nº IV, exceto a letra e;
- b) promover a ação penal, na forma do art. 16, nº II, primeira parte;
- c) representar o Ministério Público e officiar, na forma do art. 16, nº III;
- d) suscitar conflitos de jurisdição;
- e) requerer revisão criminal;
- f) exercer, em geral, as atribuições que são conferidas ao Procurador-Geral nas leis de processo;
- g) impetrar graça, em favor de condenados pela justiça do Distrito Federal, nos termos da lei processual;
- h) assistir e auxiliar o Procurador-Geral;
- i) vetado.

IV — exercer fiscalização permanente dos serviços a cargo das mais classes do Ministério Público;

V — superintender os serviços a cargo dos Defensores Públicos.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 22. Aos Procuradores da Justiça que, por delegação do Procurador-Geral, tiverem exercício junto às Câmaras, isoladas ou reunidas, e aos Grupos incumbirá assistir, obrigatoriamente, às sessões e intervir oralmente, na forma do que dispõe o art. 16, nº I. Compete-lhe, também, usar dos recursos cabíveis em relação aos julgados, sem prejuízo da iniciativa do Procurador-Geral.

Art. 23. Aos Procuradores da Justiça incumbidos da fiscalização permanente (art. 21, nº IV), compete promover a uniformidade da ação do Ministério Público na primeira instância, especialmente:

I — apreciar os pedidos de arquivamento, com os quais não tenham concordado os juizes, e as comunicações sobre arquivamento deferidos e promover, na forma da lei, o início da ação penal ou insistir no pedido de arquivamento, na forma do disposto no art. 28 do Código de Processo Penal;

II — usar, nos processos criminaes, sempre que entender necessário e o Promotor não haja feito, dos recursos legais contra as sentenças e mais decisões;

III — dar, ao Procurador-Geral, por escrito, conhecimento das providências que tomar, na forma dos incisos anteriores.

Art. 24. No caso de impedimento de Curador, o Procurador-Geral poderá designar Procurador da Justiça para substituí-lo.

CAPÍTULO V

DOS CURADORES

Art. 25. Os Curadores, de acôrdo com a respectiva especialidade, terão as designações seguintes: de Família, de Órfãos, de Resíduos, de Ausentes, de Massas Falidas, de Acidentes do Trabalho, de Menores e de Registros Públicos.

Parágrafo único. Funcionarão os Curadores nas varas e nos cartórios que o Procurador-Geral determinar e, nos feitos de sua iniciativa, segundo critério domiciliar fixado também pelo Procurador-Geral.

*Seção I — Dos Curadores de Família*

Art. 26. Aos Curadores de Família, os quais terão exercício nas varas de Família, incumbe:

I — funcionar em todos os têrmos das causas da competência das varas de Família, haja, ou não, interessados incapazes, pronunciando-se sôbre o respectivo mérito e comparecendo às audiências de instrução e julgamento;

II — promover as causas de iniciativa do Ministério Público, inclusive as de nulidade de casamento;

III — promover, em benefício dos incapazes, as providências cuja iniciativa pertença ao Ministério Público, especialmente nomeação e remoção dos tutores, prestação das respectivas contas, buscas e apreensões, suspensão e perda do pátrio-poder, a inscrição de hipoteca legal;

IV — defender, como seu advogado, os direitos dos incapazes, nos casos de revelia ou de defesa insuficiente por parte dos seus representantes legais;

V — exercer a função de defensor do vínculo matrimonial;

VI — recorrer, quando fôr o caso, das sentenças e decisões proferidas nos feitos em que funcionarem, e promover-lhes a execução;

VII — ter escriturado, segundo modelo aprovado pelo Procurador-Geral, livro de registro de movimento das tutelas, de modo que facilite sua fiscalização.

*Seção II — Dos Curadores de Órfãos*

Art. 27. Aos Curadores de Órfãos, os quais terão exercício nas varas de Órfãos e Sucessões, incumbe:

I — funcionar em todos os têrmos dos inventários, arrolamentos e partilhas, e dos feitos... vetado... em que sejam interessados incapazes, pronunciando-se sôbre o respectivo mérito, comparecendo às audiências, na forma da lei processual;

II — requerer remessa, ao juízo competente, das peças necessárias à promoção de tutela e a nomeação de tutor, quando fôr o caso;

III — defender, como seu advogado, os direitos dos incapazes, nos casos de revelia ou de defesa insuficiente por parte dos respectivos representantes legais.

IV — recorrer, quando fôr o caso, das sentenças ou decisões proferidas nos processos em que funcionarem, e promover-lhes a execução;

V — requerer e promover interdição, nos casos previstos na lei civil;

VI — promover, em benefício dos incapazes, as providências cuja iniciativa competir ao Ministério Público, notadamente a nomeação e à remoção de tutores e curadores e a inscrição de hipoteca legal, bem assim fiscalizar o tratamento dispensado aos interditos e os estabelecimentos onde se recolham psicopatas;

VII — promover a prestação de contas de tutores, curadores e inventariantes, e providenciar para o exato cumprimento dos seus deveres nos processos em que forem interessados incapazes;

VIII — assistir à avaliação e ao leilão público de venda de bens e intervir nesses atos, usando das providências necessárias em benefício dos interesses dos incapazes;

IX — ter escriturado, segundo modelo aprovado pelo Procurador-Geral, livro de registro de movimento dos inventários, das tutelas e das curatelas em que funcionarem.

*Seção II — Dos Curadores de Resíduos*

Art. 28. Aos Curadores de Resíduos incumbe:

I — funcionar nos processos de sub-rogação ou extinção de usufruto ou fideicomisso e, em geral, nos inventários em que houver testamento;

II — funcionar nos processos de nulidade ou anulação de testamento e nos mais feitos contenciosos que interessem à execução do testamento;

III — promover a exibição dos testamentos em juízo e a intimação dos testamenteiros para dar-lhes cumprimento;

IV — opinar sôbre a interpretação das verbas testamentárias; promover as providências necessárias à execução dos testamentos, à administração e à conservação dos bens deixados pelo testador;

V — requerer a prestação de contas dos testamenteiros;

VI — promover a remoção dos testamenteiros negligentes ou culpados;

VII — promover a arrecadação dos resíduos, quer para sua entrega à fazenda pública, quer para cumprimento do testamento;

VIII — requerer e promover o cumprimento dos legados pios;

IX — promover a prestação de contas de quem tenha recebido legado com encargo, e promover as medidas decorrentes do inadimplemento da obrigação;

X — aprovar ou elaborar os estatutos das fundações, bem como examinar e aprovar suas contas, correndo as despesas, quando necessária a intervenção de perito, por conta da interessada;

XI — velar pelas fundações, promovendo, quando fôr o caso, a verificação a que se refere o art. 30, parágrafo único, do Código Civil, e officiar nos processos que lhes digam respeito;

XII — requerer a remoção dos administradores das fundações, no caso de negligência ou prevaricação, e a nomeação de quem os substitua, respeitado o disposto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

XIII — promover a anulação dos atos praticados pelos administradores das fundações sem observância dos estatutos ou da Lei, inclusive requerendo as providências assecuratórias necessárias;

XIV — promover a observância do disposto no Título III do Livro IV do Código Civil, nos inventários e demais feitos.

#### *Seção IV — Dos Curadores de Ausentes*

Art. 29. Aos Curadores de Ausentes incumbe:

I — cumprir e promover o cumprimento do disposto nos arts. 463 e seguintes e 1.591 e seguintes do Código Civil, e das mais leis a respeito da matéria nela regulada;

II — funcionar em tôdas as causas que se moverem contra ausentes ou nas quais forem êstes interessados, inclusive nas de direito marítimo, ou quando se houver de nomear curador à lide;

III — requerer a arrecadação de bens de ausentes, assistindo pessoalmente as diligências;

IV — exercer as atribuições dos Curadores de Órfãos e de Família nos processos que correrem fora das varas de Órfãos e Sucessões e de Família;

V — requerer a abertura da sucessão provisória ou definitiva do ausente e promover o respectivo processo até sentença final;

VI — funcionar em todos os termos do arrolamento e do inventário dos bens de ausentes, nas habilitações de herdeiros e justificações de dívidas que nêles se fizerem;

VII — promover a cobrança das dívidas dos ausentes e interromper-lhes a prescrição;

VIII — representar a herança do ausente em juízo, defendendo-a nos feitos que contra ela forem movidos, ou, mediante autorização do juiz, promover os que se tornem necessários;

IX — entregar aos depositários judiciais os bens arrecadados e tê-los sob sua vigilância;

X — promover, mediante autorização do juiz, a venda dos bens de fácil deterioração, ou de guarda ou conservação dispendiosa ou arriscada;

XI — promover, mediante autorização do juiz, a venda e o arrendamento dos bens imóveis do ausente nos casos e pelas formas legais;

XII — dar ciência, às autoridades consulares, da existência de herança de bens de ausentes estrangeiros;

XIII — promover o recolhimento, aos estabelecimentos indicados por lei, de dinheiro, título de crédito e outros valores móveis pertencentes ao ausente;

XIV — prestar contas, em juízo, da administração dos valores recebidos, e apresentar, em anexo ao seu relatório anual, relação dos valores arrecadados e da respectiva aplicação, sob pena de ser considerado em falta grave;

XV — representar os presos e os que, citados por edital, ou com horas certa, não comparecerem em juízo cível, inclusive nos executivos fiscais.

Parágrafo único. Nas prestações de contas dos Curadores de Ausentes e dos Depositários Judiciais, relativamente aos bens que tenham recebido ou administrado, funcionarão os Curadores de Órfãos.

### *Seção V — Dos Curadores de Massas Falidas*

Art. 30. Aos Curadores de Massas Falidas incumbe:

I — funcionar nos processos de falência e concordata e em tôdas as ações e reclamações sôbre bens e interêsses relativos à

massa falida, podendo impugnar as habilitações de crédito, os pedidos de restituição e os embargos de terceiro, ainda que não contestados ou impugnados;

II — exercer as atribuições conferidas pela lei especial em matéria de falência e concordata;

III — assistir à arrecadação dos livros, papéis, documentos e bens do falido, bem como às praças e aos leilões dos bens da massa e do concordatário, sendo considerada falta grave a sua ausência a êsses atos;

IV — intervir em qualquer dos termos do processo de falência ou de concordata, requerendo e promovendo o que fôr necessário ao seu andamento e ao encerramento dentro dos prazos legais;

V — officiar nas prestações de contas do síndico e de outros administradores da massa, assim como dos leiloeiros, e promover as que não forem apresentadas no prazo legal;

VI — dizer sôbre o relatório final para encerramento da falência e apresentá-lo quando o não tiver feito o síndico, na forma da lei;

VII — promover a destituição do síndico e do comissário, e opinar quando fôr pedida;

VIII — comparecer, salvo quando impedido por serviço inadiável do cargo, às assembleias de credores para deliberação sôbre o modo de realização do ativo;

IX — fiscalizar o recolhimento dos dinheiros da massa no estabelecimento determinado por lei;

X — officiar nos pedidos de extinção das obrigações do falido;

XI — opinar sôbre a exposição dos síndicos e as alegações dos credores no inquérito judicial;

XII — promover ação penal, nos casos previstos na legislação falimentar, e acompanhá-la no juízo competente, com as mesmas atribuições dos Promotores Públicos nas varas criminais;

XIII — opinar sôbre o pedido do concordatário para alienar ou onerar bens próprios ou de terceiros, que garantem o cumprimento da concordata, e sôbre a venda ou transferência de seu estabelecimento comercial;

XIV — promover os atos necessários à efetivação de garantia oferecida na concordata, e nêles intervir;

XV — funcionar em todos os termos do processo de liquidação forçada das sociedades de economia coletiva;

XVI — officiar nôs processos de homologação judicial das deliberações que alterem cláusulas de contrato de empréstimo por debêntures.

*Seção VI — Dos Curadores de Acidentes do Trabalho*

Art. 31. Aos Curadores de Acidentes do Trabalho incumbe:

I — exercer as atribuições que lhe são conferidas pela legislação especial de acidentes do trabalho, inclusive nos feitos em que forem interessadas a fazenda pública e as autarquias;

II — prestar assistência jurídica gratuita às vítimas de acidentes do trabalho e aos beneficiários do ressarcimento;

III — impugnar convenções ou acórdos contrários à lei, ou ao interesse das vítimas ou dos beneficiários;

IV — requerer as providências necessárias ao bom tratamento médico e hospitalar devido à vítima de acidente do trabalho.

Parágrafo único. Os feitos serão distribuídos alternadamente entre os Curadores, na forma que o Procurador-Geral determinar.

*Seção VII — Dos Curadores de Menores*

Art. 32. Aos Curadores de Menores incumbe:

I — exercer as atribuições que lhe são conferidas pela legislação especial relativa a menores;

II — officiar em todos os processos do juízo de menores;

III — desempenhar as funções de Curador de Família e de Órfãos nos feitos da competência do juízo de menores;

IV — inspecionar e ter sob sua vigilância os asilos de menores e de órfãos de administração pública ou privada, promovendo o que fôr necessário ou útil à proteção dos interesses dos asilados;

V — fiscalizar as casas de diversões de todo gênero e os estabelecimentos comerciais, fabris e agrícolas, promovendo o que fôr de interesse dos menores;

VI — promover os processos de cobrança de soldadas ou alimentos devidos a menores, ou nêles officiar;

VII — promover os processos relativos a menores de 18 (dezoito) anos por fatos definidos em lei como crimes ou contravenções e a aplicação das medidas cabíveis;

VIII — promover o processo por infração das leis e regulamentos de proteção e assistência a menores;

IX — representar à autoridade competente sôbre a atuação dos comissários de menores.

Parágrafo único. Os feitos serão distribuídos pelos Curadores, na forma que determinar o Procurador-Geral.

*Seção VIII — Dos Curadores de Registros Públicos*

Art. 33. Aos Curadores de Registros Públicos incumbe:

I — officiar em todos os feitos, contenciosos ou não, do juízo dos registros públicos;

II — recorrer, quando fôr o caso, das sentenças e despachos nêles proferidos;

III — opinar sôbre dúvidas e reclamações dos serventuários;

IV — exercer fiscalização permanente sôbre os cartórios sujeitos à jurisdição do Juízo.

Parágrafo único. Os Curadores officiarão nos feitos relativos aos cartórios que fiscalizam e, nos mais casos, de acôrdo com o que fôr determinado pelo Procurador-Geral.

CAPÍTULO VI

DOS PROMOTORES

Art. 34. Os Promotores Públicos servirão, por designação do Procurador-Geral, 5 (cinco) no serviço do registro civil, 2 (dois) junto a cada uma das Varas Criminaes a cujos titulares compete a presidência dos Tribunais do Júri, e 1 (um) perante cada uma das mais Varas Criminaes.

*Seção I — Dos Promotores Junto ao Juízo Criminal*

Art. 35. Aos Promotores junto aos juízos criminaes incumbe, especialmente:

I — representar o Ministério Público perante o juízo;

II — intentar a ação penal pública, assistindo obrigatoriamente à instrução criminal, salvo impedimento justo, e promovendo todos os têrmos da acusação;

III — oferecer denúncia substitutiva; aditar a queixa, e requerer a nomeação de Curador, nos casos e pela forma regulados na lei processual penal;

IV — intervir em todos os têrmos de qualquer ação penal;

V — requerer prisão preventiva, oferecer libelo, officiar nos pedidos de prestação de fiança, suspensão de execução da pena, livramento condicional e em qualquer incidente dos processos penais;

VI — promover o andamento dos feitos criminaes, ressalvados os casos previstos em lei, a execução das decisões e sentenças.

nêles proferidas, a expedição de cartas de guia, a aplicação de medidas de segurança, requisitando, às autoridades competentes, diligências e documentos necessários à repressão dos delitos e à captura dos delinqüentes;

VII — officiar nos pedidos de unificação de penas impostas aos condenados e exercer, em geral, perante os juízos nos quais servirem, as atribuições explícita ou implicitamente conferidas ao Ministério Público nas leis de processo;

VIII — inspecionar as prisões, requerendo e promovendo, quando convier, sua hygiene, decência e o tratamento dos presos, assim como o cumprimento das penas das sentenças e das leis, apresentando relatório ao Procurador-Geral, e lavrando termo a esse respeito;

IX — ter devidamente escriturado, segundo modelo aprovado pelo Procurador-Geral, livro de registro do andamento dos processos criminaes em que funcionarem;

X — inspecionar os distritos policiaes e mais dependências do Departamento Federal de Segurança Pública, na parte que disser respeito ao interêsse processual judiciário, zelando pelo exato cumprimento das normas e prazos dos arts. 4º e 23 do Código de Processo Penal;

XI — fiscalizar os prazos e tomar providências no sentido de serem os mesmos obedecidos na execução das precatórias policiaes;

XII — fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, os prazos de sua execução, as requisições e mais medidas determinadas pelas autoridades judiciárias;

XIII — acompanhar inquéritos em repartições públicas, quer da administração direta, quer da descentralizada, quando requisitada a assistência do Ministério Público e houver conveniência em atendê-la, pela relevância e suas conseqüências judiciaes;

XIV — officiar e acompanhar os inquéritos administrativos instaurados pela Corregedoria da Justiça do Distrito Federal.

Parágrafo único. Incumbe-lhes, ainda, representar o Ministério Público perante as varas civeis, nos feitos em que a representação não couber a outro órgão especializado, especialmente promover a ação civil, nela prosseguir ou intervir, nos casos dos arts. 92, parágrafo único, e 93, § 3º, do Código de Processo Penal, salvo em matéria da competência dos juízos privativos, caso em que esta atribuição cabe aos órgãos do Ministério Público que perante êles funcionarem.

Art. 36. Os Promotores designados para o serviço permanente do Júri funcionarão também junto ao Juiz Substituto a que se refere o art. 65 do Código de Organização Judiciária, levando

até final, em primeira instância, os feitos em que funcionarem; observado o disposto no artigo anterior no que fôr applicável.

*Seção II — Dos Promotores do Registro Civil*

Art. 37. Aos Promotores junto ao registro civil das pessoas naturais incumbe:

I — Inspeccionar, pelo menos de 3 (três) em 3 (três) meses e sempre que lhes fôr determinado pelo Procurador-Geral, os livros de assento de nascimentos, casamentos e óbitos, do registro de editais e quaisquer outros a cargo do registro civil das pessoas naturais, observada a regra constante do art. 43, nº II, letra f, parte final, do Código de Organização Judiciária, devendo apresentar relatório ao Procurador-Geral;

II — representar contra qualquer falta ou omissão concernente ao registro civil das pessoas naturais, para efeitos disciplinares e repressão penal;

III — promover, pelos meios judiciais próprios, anotações, averbações e retificações, bem como o cancelamento ou o restabelecimento dos atos do estado civil;

IV — representar ao Juiz, ou por intermédio do Procurador-Geral, ao desembargador-corregedor, para aplicação das penalidades previstas nos arts. 227 e 228 do Código Civil.

V — funcionar, e requerer o que fôr a bem da Justiça, em todos os feitos da competência dos Juízos do registro civil, inclusive nas habilitações para casamento e justificações, assistindo à tomada de provas, notadamente a testemunhal, e recorrer, quando fôr o caso, das decisões nêles proferidas;

VI — velar, especialmente, pelo direito dos incapazes, nos processos em que funcionarem, e pela regularidade da averbação das sentenças anulatórias de casamento.

CAPÍTULO VII

DOS PROMOTORES SUBSTITUTOS

Art. 38. Aos Promotores Substitutos incumbe, por designação do Procurador-Geral:

I — substituir e auxiliar os Promotores Públicos;

II — promover a ação penal e a civil e a execução da sentença nos casos dos arts. 32 e 68 do Código de Processo Penal.

DOS DEFENSORES PÚBLICOS

Art. 39. Os Defensores Públicos servirão, por designação do Procurador-Geral, 2 (dois) junto a cada uma das Varas Criminais a cujos titulares compete a presidência dos Tribunais do Júri e 1 (um) junto a cada uma das Varas de Família, de Menores, de Órfãos e Sucessões, bem assim perante cada uma das outras Varas Criminais. Poderão ser ainda designados para servirem nas Varas Cíveis em geral, de acôrdo com as necessidades reclamadas pelos serviços judiciários de natureza assistencial.

*Seção I — Dos Defensores nos Juízos Criminais*

Art. 40. Aos Defensores nos juízos criminais incumbe, de modo geral, sem prejuízo da escolha da parte ou da indicação pela Assistência Judiciária, exercer as funções de Curador e Defensor nos processos penais, nos casos em que ao Juiz compete a nomeação (Código de Processo Penal, arts. 262 e 263), e, particularmente:

I — oferecer alegações preliminares e finais; produzir a defesa oral, em audiências; usar de todos os recursos para quaisquer instâncias ou tribunais, desde que encontrem fundamento em lei e amparo na prova dos autos;

II — assistir, obrigatoriamente, à instrução criminal, salvo justo impedimento; requerer diligências, exames periciais, e tudo mais que fôr útil ou necessário à defesa dos acusados;

III — impetrar *habeas corpus*, concessão de liberdade provisória, prestação de fiança e expedição de alvarás de soltura;

IV — requerer a suspensão condicional da pena;

V — requerer a conversão de pena e a transferência do prêso para o local adequado ao cumprimento da pena, atendido o seu estado de saúde;

VI — promover a unificação de penas impostas aos condenados;

VII — requerer livramento condicional;

VIII — requerer revisão criminal;

IX — impetrar graças e extinção da pena nos casos de concessão de indulto ou anistia;

X — requerer a reabilitação;

XI — visitar, na Penitenciária Central e no Presídio, os presos que estiverem sob o seu patrocínio.

*Seção II — Dos Defensores nos Juízos Cíveis*

Art. 41. Aos Defensores, nos juízos cíveis, incumbe, de modo geral, sem prejuízo da escolha da parte ou da indicação da Assistência Judiciária, exercer as funções de advogado a que se refere o art. 68, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante nomeação do Juiz e, particularmente:

I — atender às partes, diariamente, em horário preestabelecido, de acôrdo com a distribuição do pedido de gratuidade de justiça;

II — aconselhar as partes sôbre seus interesses e solicitar a documentação própria;

III — dirigir-se, por officio, a repartições públicas ou autárquicas, bem como a particulares, pedindo esclarecimento, informações e documentos para instruir processos judiciais;

IV — acompanhar os processos e comparecer às diligências e às audiências, sendo sua intimação feita sempre pessoalmente;

V — dar conhecimento, ao Juiz, dos eventuais atrasos no processamento dos feitos beneficiados com a gratuidade de justiça, representando, se necessário, às autoridades judiciárias superiores, por intermédio do Procurador-Geral.

Art. 42. Ao Defensor, no juízo de menores, incumbe, de modo geral, exercer as atribuições que lhe são cometidas na legislação especial sôbre menores, particularmente:

I — requerer têrmos de guarda e responsabilidade;

II — requerer tutela para os menores abandonados;

III — requerer busca e apreensão, nos casos de competência do juízo;

IV — requerer, nos processos de alimentos já existentes, aumento de pensões, officio a nôvo empregador e o mais que fôr de direito;

V — assistir e aconselhar as partes;

VI — representar, perante as autoridades competentes, nos crimes praticados contra menores abandonados (Código de Processo Penal, art. 33).

Art. 43. Aos Defensores incumbe, ainda, promover as diligências necessárias para que sejam arbitrados os honorários e custas a que se refere o art. 75 (Código de Processo Penal), art. 263, parágrafo único; Lei nº 1.060, de 5 de dezembro de 1950, art. 11; Código de Processo Criminal, art. 76.

Título III

DA CARREIRA

Art. 44. A carreira do Ministério Público compreende os cargos de Defensor Público, Promotor Substituto, Promotor Público, Curador e Procurador da Justiça.

CAPÍTULO I

DO INGRESSO

Art. 45. O ingresso na carreira far-se-á no cargo de Defensor Público, cujo provimento depende de concurso de provas e títulos.

Art. 46. Só poderão inscrever-se, no concurso, bacharéis em direito que tenham, no máximo, 35 (trinta e cinco) anos de idade e 2 (dois) anos, pelo menos, de prática forense, estejam alistados como eleitores, quites com o serviço militar e no gozo de saúde física e mental, possuam bons antecedentes e sejam considerados idôneos para o exercício da função.

Parágrafo único. Independerá de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante efetivo de cargo ou função pública.

Art. 47. O concurso será realizado perante o Conselho, ao qual incumbirá organizar o respectivo regulamento, fazendo-o publicar, no *Diário da Justiça*, pelo menos 60 (sessenta) dias antes da abertura do prazo para as inscrições.

Parágrafo único. O Conselho poderá dividir-se em turmas, bem assim constituir bancas examinadoras de quaisquer provas com pessoas a êle estranhas.

Art. 48. As provas do concurso versarão sôbre direito público, constitucional e administrativo, direito civil, direito comercial, direito penal, direito judiciário civil e direito judiciário penal.

Parágrafo único. Os pontos a serem sorteados entre os candidatos serão publicados com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência pelo menos.

Art. 49. Dentre os candidatos aprovados, e na ordem decrescente das respectivas notas, o Procurador-Geral enviará ao Govêrno, para nomeação, tantos nomes quantas forem as vagas, mais 2 (dois).

§ 1º Se o número de candidatos aprovados fôr inferior a 3 (três), proceder-se-á a nôvo concurso, ao qual aquêles poderão concorrer com a nota já obtida.

BIBLIOTECA  
M. P. D. F.

§ 2º O concurso é válido por 3 (três) anos, se antes não ficar reduzido a menos de 3 (três) o número de aprovados... Vetado.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO, DO COMPROMISSO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 50. O Procurador-Geral, nomeado em comissão... Vetado.

Art. 51. Os cargos de Defensor Público, Promotor Substituto, Promotor Público, Curador e Procurador da Justiça são providos em caráter efetivo: o primeiro por nomeação e os mais por promoção.

Art. 52. Ocorrendo vaga de Defensor Público, sem que haja candidato aprovado em concurso, o cargo será provido, interinamente, por bacharel em direito que tenha, pelo menos, 2 (dois) anos de prática forense.

Art. 53. Poderá fazer-se, igualmente, a nomeação interina do Defensor Público, quando o titular efetivo estiver afastado do exercício do cargo, por tempo nunca inferior a 60 (sessenta) dias, salvo se por motivo de férias.

Parágrafo único. Havendo candidato aprovado em concurso, sobre ele recairá a nomeação interina prevista neste artigo.

Art. 54. O Procurador-Geral toma posse perante o Ministro do Ministério Público.

Art. 55. É de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação no *Diário Oficial*, o prazo para tomarem posse os membros do Ministério Público. Esse prazo, provando o nomeado impedimento legítimo, poderá ser prorrogado por 60 (sessenta) dias pelo Procurador-Geral.

§ 1º A posse será precedida do compromisso de bem servir o cargo.

§ 2º O prazo para início do exercício do cargo é de 30 (trinta) dias, após a posse.

Art. 56. Vetado.

Art. 57. Os membros do Ministério Público são sujeitos a matrícula, que se fará na Secretaria do Ministério Público e deverá conter o nome, a idade e o estado civil, devidamente comprovados, a data da nomeação, das promoções, da posse, do exercício e das interrupções dêste e seus motivos.

CAPÍTULO III

DIREITOS E GARANTIAS

Art. 58. Os membros do Ministério Público gozam das garantias que lhes são asseguradas pelo art. 127 da Constituição Federal, observado o que dispõe o art. 16, nº XII, desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Procurador-Geral, que exerce o cargo em comissão, nem aos que tenham sido nomeados em caráter interino.

Art. 59. O membro do Ministério Público terá assento à direita do Magistrado que presidir os trabalhos das sessões ou audiências dos tribunais e juízos, junto aos quais tenham exercício. Todavia o Defensor Público ficará no lugar destinado ao advogado.

Art. 60. No exercício de suas funções, e conforme a praxe, os membros do Ministério Público usarão distintivos e vestes talares, de acôrdo com os modelos oficiais.

Art. 61. Os membros do Ministério Público serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva.

Em quaisquer circunstâncias, inclusive no estado de sítio, a prisão será imediatamente comunicada ao Procurador-Geral, sob pena de responsabilidade da autoridade que o não fizer.

CAPÍTULO IV

DA PROMOÇÃO

Art. 62. As promoções no Ministério Público far-se-ão metade por antigüidade de classe e metade por merecimento, salvo quanto à classe final, na qual serão feitas à razão de um-terço por antigüidade de classe e dois-terços por merecimento.

§ 1º Só os membros do Ministério Público, compreendidos nos dois primeiros terços da lista de antigüidade da respectiva classe e que tenham na mesma, pelo menos, um ano de efetivo exercício, poderão concorrer à promoção por merecimento.

§ 2º É lícita a recusa de promoção. Quando se tratar de promoção por antigüidade, esta recairá no imediato da respectiva lista.

Art. 63. Para a promoção por merecimento, o Conselho organizará lista triplíce que o Procurador-Geral enviará ao Mi-

nistro da Justiça e Negócios Interiores. A nomeação recairá em um dos indicados.

§ 1º Na apuração do merecimento, serão considerados os elementos constantes dos assentamentos do candidato, bem como os referentes à sua idoneidade moral, capacidade intelectual e eficiência funcional.

§ 2º A lista de classificação enviada ao Govêrno será acompanhada do *curriculum* funcional dos candidatos. Dela deverá constar ainda o número de votos obtidos e a posição de cada candidato nas listas anteriores.

Art. 64. Para o disposto no artigo anterior, o Conselho deliberará em sessão secreta. Serão incluídos na lista os nomes dos que obtiverem os votos da maioria absoluta dos membros do Conselho.

Art. 65. A antigüidade em cada classe será determinada pelo tempo de exercício, resultante de provimento efetivo, no cargo de igual categoria na carreira, deduzidas quaisquer interrupções, exceto as permitidas, para tal fim, na legislação geral relativa aos funcionários públicos civis da União ... Vetado.

§ 1º Quando ocorrer empate na classificação por antigüidade, terá preferência o de maior tempo de serviço público federal; havendo, ainda, empate, o de maior tempo de serviço público, e de maior prole e o mais idoso, sucessivamente. Na classe de Defensor Público, o desempate far-se-á pela classificação no concurso.

§ 2º Em janeiro de cada ano, o Procurador-Geral mandará publicar no *Diário da Justiça* a lista de antigüidade dos integrantes de cada classe.

As reclamações contra a lista serão apresentadas dentro em 30 (trinta) dias ao Procurador-Geral, que as decidirá com recurso, em igual prazo, para o Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

§ 3º O tempo líquido do exercício interino, continuado ou não, será contado como antigüidade de classe apenas quando prestado no cargo inicial da carreira do Ministério Público.

Art. 66. As vagas serão providas uma a uma, ainda que ocorram várias simultaneamente, para cada uma delas se organizando lista tríplice, quando o provimento deva ser feito por merecimento.

Art. 67. Na promoção por antigüidade, o Procurador-Geral deixará de indicar o mais antigo, se o Conselho, por dois-terços de votos, entender que não deva ser promovido. Neste caso, o

Conselho apreciará as condições e repetirá a votação em relação ao imediato, e, assim, por diante, até se fixar na indicação.

Parágrafo único. Vetado.

#### CAPÍTULO V

#### DA REMOÇÃO

Art. 68. Qualquer Curador poderá ser removido, a pedido, para Curadoria que esteja vaga.

Art. 69. A remoção poderá dar-se igualmente, em virtude de permuta, requerida pelos titulares de 2 (duas) Curadorias.

Art. 70. Em qualquer caso, o deferimento do pedido de remoção fica a critério do Govêrno.

#### CAPÍTULO VI

#### DOS VENCIMENTOS

Art. 71. Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão os atribuídos nas leis especiais sôbre o assunto.

Art. 72. Vetado.

Art. 73. O substituto terá direito aos vencimentos do cargo do substituído.

Art. 74. As custas relativas aos atos praticados pelos membros do Ministério Público serão pagas em sêlo na forma regulada pelo regimento de custas, salvo as relativas aos atos praticados fora da sede dos juízos, as quais serão pagas em dinheiro.

Art. 75. Nos feitos em que funcionarem como advogados, os honorários a que fôr condenado o vencido (art. 76 do Código de Processo Civil), ou arbitrados para os acusados que os possam satisfazer, serão pagos em selos de custas, apostas ao processo e inutilizados pelo membro do Ministério Público.

#### CAPÍTULO VII

#### DAS LICENÇAS

Art. 76. Os membros do Ministério Público gozarão as licenças previstas nas leis relativas aos funcionários civis da União.

CAPÍTULO VIII

DAS FÉRIAS

Art. 77. Os membros do Ministério Público gozarão férias de sessenta dias por ano.

§ 1º Serão concedidas pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores as férias do Procurador-Geral; êste as concederá aos mais membros do Ministério Público.

§ 2º As férias do Procurador-Geral e dos demais membros do Ministério Público serão gozadas, obrigatoriamente, por períodos consecutivos ou alternados de 30 (trinta) dias cada um, ressalvado, em qualquer caso, o interêsse do serviço.

§ 3º Se o interêsse do serviço impedir algum membro do Ministério Público de gozar férias em um ano, poderá o mesmo gozá-las acumuladamente no ano seguinte.

§ 4º O Defensor Público só poderá gozar férias depois de um ano de exercício.

Art. 78. Não entrará em férias o membro do Ministério Público que tiver processo em seu poder com vista a êle aberto, por tempo excedente do prazo legal. Antes de entrar em férias, o interessado comunicará ao Procurador-Geral a não existência de processo nestas condições.

CAPÍTULO IX

DA APOSENTADORIA

Art. 79. Os membros do Ministério Público serão aposentados:

I — compulsoriamente, ao completarem 70 (setenta) anos de idade;

II — a pedido, após trinta e cinco anos de serviço público;

III — por invalidez, verificada em exame de saúde, a pedido ou compulsoriamente.

Art. 80. A aposentadoria por invalidez será processada de acôrdo com o que preceitua a legislação geral sôbre funcionários civis da União. Aplicar-se-á a mesma legislação para regular os proventos da aposentadoria.

Art. 81. VETADO.

Título IV

DAS SUBSTITUIÇÕES, INCOMPATIBILIDADES, SUSPEIÇÕES  
E PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 82. Nos casos de licença, férias e impedimentos, o Procurador-Geral é substituído pelos Procuradores da Justiça na ordem por êle fixada. No caso de suspeição, é substituído pelo Procurador da Justiça mais antigo, ou pelo que fôr designado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 83. Nos casos de licença, férias ou qualquer afastamento prolongado, a critério do Procurador-Geral, os Procuradores da Justiça serão substituídos pelos Curadores; os Curadores pelos Promotores Públicos, os Promotores Públicos pelos Promotores Substitutos e, na falta destes, pelos Defensores Públicos.

Parágrafo único. Nos casos de impedimento ou afastamento de pouca duração, os Procuradores da Justiça e os Curadores substituir-se-ão uns pelos outros, respectivamente, observada a ordem em que esta lei os menciona, ou conforme estabelecer o Procurador-Geral; os Promotores... vetado... pelos que sirvam nos juízos da mesma jurisdição específica e de numeração imediatamente superior ou pelos que designar o Procurador-Geral.

Art. 84. Os Defensores Públicos, nos casos de férias, impedimento ou qualquer afastamento até 60 (sessenta) dias serão substituídos pelos que sirvam nos juízos da mesma jurisdição específica e de numeração imediatamente superior, ou pelos que designar o Procurador-Geral. Nos demais casos serão substituídos por interinos nomeados na forma do art. 52.

CAPÍTULO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 85. O membro do Ministério Público não pode servir em juízo ou junto ao cartório, de cujo titular, ou serventuário, seja cônjuge, ascendente, descendente ou colateral até o terceiro grau por consaguinidade ou afinidade, resolvendo-se a incompatibilidade pela permuta ou remoção, conforme o caso.

CAPÍTULO III

DAS SUSPEIÇÕES

Art. 86. O membro do Ministério Público deve dar-se por suspeito ou impedido e, se não o fizer, poderá como tal ser averbado por qualquer das partes nos seguintes casos:

I — se fôr parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, ou de seus procuradores, até o terceiro grau;

II — se fôr amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

III — se fôr particularmente interessado na decisão da causa;

IV — se êle, ou qualquer dos seus parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, tiver interêsse direto em transação em que haja intervindo, ou esteja para intervir alguma das partes.

Art. 87. Poderá o membro do Ministério Público dar-se por suspeito afirmando a existência de motivo de ordem íntima, que o iniba de funcionar e diga respeito à parte ou ao advogado.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, neste caso, o disposto no art. 119 do Código de Processo Civil, mediante comunicação ao Procurador-Geral, em ofício reservado.

CAPÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 88. Aos membros do Ministério Público é vedado, especialmente:

I — advogar nos feitos em que, na primeira instância, fôr necessária a intervenção do Ministério Público, por qualquer de seus órgãos, salvo em causa própria, ou de cônjuge, ascendente ou descendente;

II — pleitear, por qualquer forma, ainda que não ostensivamente, em feitos nos quais esteja legalmente impedido de advogar;

III — valer-se da qualidade do membro do Ministério Público para melhor desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr proveito direta ou indiretamente, por si ou interposta pessoa;

IV — enquanto funcionar no serviço eleitoral, exercer atividade político-partidária;

V — empregar em despacho, promoção, informação ou parecer, expressão, ou termo desrespeitoso à Justiça ou ao Ministério Público, à lei, ato do Govêrno ou à autoridade, ou que consti-

tuam injúria ou calúnia a outro órgão do Ministério Público, da Justiça ou do Govêrno, ressalvadas a acusação e a defesa no processo penal;

VI — referir-se de modo insultante, em público, à lei, ao Govêrno, à autoridade ou ao ato oficial, sendo-lhe porém lícito criticá-los, em trabalhos assinados, do ponto de vista doutrinário;

VII — aceitar ou exercer função, cargo ou comissão, fora dos casos previstos em lei, salvo por ato do Presidente da República.

Parágrafo único. Os Procuradores da Justiça são proibidos de advogar, mesmo em causa própria... vetado...

## Título V

### DOS DEVERES E DAS SANÇÕES

#### CAPÍTULO I

#### DOS DEVERES

Art. 89. Os membros do Ministério Público devem ter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da Justiça, velando pela dignidade de suas funções e respeitando as da magistratura e as dos advogados. Incumbe-lhes, especialmente:

I — comparecer ao juízo onde funcionem nas horas de expediente, assistindo aos judiciais quando fôr indispensável a sua presença e, sempre que possível, àqueles a que não estiverem obrigados;

II — desempenhar com zêlo e presteza, e dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;

III — representar ao Procurador-Geral sôbre as irregularidades de que tiverem conhecimento e que ocorrerem nos serviços a seu cargo;

IV — tratar as partes com urbanidade e atendê-las sem preferências pessoais;

V — residir no Distrito Federal ou, mediante autorização do Procurador-Geral, se não houver inconveniente para o serviço público, em localidade vizinha;

VI — providenciar para que estejam sempre em dia os seus assentamentos na Secretaria;

VII — velar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;

VIII — sugerir ao Procurador-Geral providências tendentes à melhoria dos serviços judiciais.

Parágrafo único. Os membros do Ministério Público não estão sujeitos a ponto, mas o Procurador-Geral poderá estipular condições para a comprovação do comparecimento, em determinados casos.

## CAPÍTULO II

### DAS SANÇÕES

Art. 90. Os órgãos do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções:

- I — advertência;
- II — repreensão;
- III — multa;
- IV — perda de vencimento e tempo de serviço;
- V — suspensão até 90 (noventa) dias;
- VI — disponibilidade;
- VII — demissão;
- VIII — demissão a bem do serviço público.

Art. 91. Às penas previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I — a de advertência, oralmente ou por escrito, nos casos de negligência;

II — a de repreensão, por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento do dever, ou ainda por ato reiterado de negligência, ou de procedimento reprovável;

III — a de multa, até Cr\$ 500,00, quando exceder de mais outro tanto o prazo legal para qualquer ato;

IV — a de perda de vencimentos e de tempo de serviço, nos termos do art. 801 do Código de Processo Penal;

V — a de suspensão quando a falta fôr de natureza grave e na reincidência em falta já punida com pena mais leve;

VI — a de disponibilidade nos casos de:

a) procedimento irregular, ou falta grave, que incompatibilize para o exercício do cargo, inclusive condenação a pena de reclusão ou a pena de detenção por mais de 1 (um) ano;

b) incontinência escandalosa, embriaguez habitual, vício de jogos proibidos;

c) habitualidade na transgressão de deveres funcionais das proibições contidas nesta lei;

VII — a de demissão, nos casos de abandono do cargo, revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou da função, prática de ato infamante, lesão aos cofres públicos, dilapidação de patrimônio nacional ou de bens confiados à sua guarda, ou ainda quando de excepcional gravidade qualquer das faltas previstas no inciso anterior;

VIII — a de demissão a bem do serviço público, nos casos de crime contra a administração pública, ou de Justiça, a fé pública, ou previstas nas leis relativas à defesa nacional ou segurança do Estado.

§ 1º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigado o funcionário a permanecer em serviço.

§ 2º A importância da multa será descontada dos vencimentos, mediante comunicação do Procurador-Geral à repartição competente.

§ 3º A pena de suspensão importa, enquanto durar, a perda dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo.

§ 4º O membro do Ministério Público, cuja inatividade definitiva seja decretada nos termos do nº VI d'este artigo, perceberá proventos determinado no ato que puser em disponibilidade, os quais não poderão ser inferiores a um terço nem superiores a dois terços dos vencimentos que perceba na atividade.

§ 5º Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos. Ter-se-á ainda como abandono do cargo se o funcionário, num período de 12 meses, faltar ao serviço mais de 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

§ 6º Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provirem para o serviço ou o prestígio do Ministério Público e o antecedentes do servidor.

§ 7º As penas de demissão e disponibilidade serão aplicadas mediante processo disciplinar ou em consequência de sentença judicial passada em julgado.

Art. 92. São competentes para aplicar as penas:

I — O Presidente da República nos casos dos itens VI, VII e VIII do artigo anterior;

II — O Procurador-Geral, nos mais casos.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público será sempre ouvido antes que lhe seja aplicada qualquer pena disciplinar.

## Título VI

### DAS CORREIÇÕES DA SINDICÂNCIA, DO PROCESSO DISCIPLINAR E DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

#### DAS CORREIÇÕES

Art. 93. Os serviços do Ministério Público estão sujeitos a correções:

- I — permanente;
- II — ordinárias e extraordinárias.

Art. 94. A correção permanente é feita pelos Procuradores, nos processos em que funcionem.

Parágrafo único. Verificada falha na atuação do membro do Ministério Público, tal fato será comunicado ao Procurador-Geral, que adotará as providências convenientes.

Art. 95. A correção ordinária será feita uma vez por ano pelo Conselho, de acôrdo com instruções do Procurador-Geral. A correção extraordinária, sempre que a ordenar o Procurador-Geral.

Parágrafo único. Para as correções, o Conselho poderá formar tantas comissões quantas forem necessárias, cada uma das quais será presidida por um Procurador da Justiça.

Art. 96. Finda a correção, o Conselho apresentará ao Procurador-Geral relatório pormenorizado propondo as providências disciplinares ou de ordem administrativas e informando a respeito do membro do Ministério Público, sob o aspecto moral, intelectual, de zêlo e eficiência no exercício do cargo.

#### CAPÍTULO II

#### DA SINDICÂNCIA

Art. 97. A sindicância será feita pelo Procurador da Justiça que o Procurador-Geral designar.

Art. 98. Tem por objetivo a sindicância:

I — instruir processo disciplinar;

II — apurar falta para cuja punição não fôr necessário processo disciplinar.

Art. 99. O Procurador da Justiça designado para a sindicância procederá em segredo, ouvindo o sindicato e colhendo as provas que puder.

Parágrafo único. O resultado da sindicância, com a prova colhida, será apresentado ao Procurador-Geral em relatório que, se fôr o caso, concluirá mencionando as disposições legais que o sindicato haja infringido.

Art. 100. Havendo necessidade poderá o Procurador-Geral designar um ou mais membros do Ministério Público para auxiliar a sindicância.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 101. O processo disciplinar será feito por uma comissão de 3 (três) Procuradores da Justiça, designada, pelo Procurador-Geral, em portaria que mencionará o motivo do processo (art. 99, parágrafo único), e designará, também, o funcionário que deva servir como escrivão do processo. Ainda que o relatório da sindicância não tenha concluído pela existência de infração, o Procurador-Geral poderá, na portaria especificar os fatos cujo esclarecimento será objeto do processo disciplinar, classificando a infração.

§ 1º Quando o acusado fôr Procurador da Justiça e haja impedimento dos outros, a comissão poderá ser integrada por pessoas de notória idoneidade, estranhas ao Ministério Público do Distrito Federal.

§ 2º Durante o processo, o Procurador-Geral poderá suspender o acusado do exercício do cargo. A qualquer tempo, no entanto, poderá o Procurador-Geral mandar que o acusado reassuma o exercício do cargo, enquanto aguarda a conclusão do processo. A suspensão e a volta ao exercício serão determinadas pelo Procurador-Geral *ex officio* ou mediante representação da comissão.

Art. 102. A comissão procederá a tôdas as diligências necessárias ao esclarecimento da verdade, recorrendo quando fôr o caso, a técnico ou peritos oficiais.

§ 1º Na ata da sua primeira reunião, a comissão poderá arrolar testemunhas. Em qualquer tempo, porém, a comissão poderá

chamar a depor outras pessoas que tenham conhecimento dos fatos, cientificado sempre o acusado, com 72 (setenta e duas) horas, pelo menos de antecedência do dia e da hora em que as mesmas deverão prestar depoimento. Igual faculdade terá o acusado.

§ 2º Salvo quando indispensável ao esclarecimento da verdade o número das testemunhas arroladas inicialmente, ou durante o processo, pela comissão ou pelo acusado, não excederá de 8 (oito). Terá sempre o acusado a faculdade de chamar a depor tantas testemunhas quantas forem chamadas pela comissão.

§ 3º A comissão fica reservada a faculdade de indeferir diligências requeridas pelo acusado e que tenham a protelar o processo.

§ 4º Quando fôr necessário o esclarecimento de fatos ocorridos fora do Distrito Federal, a comissão poderá delegar o exercício das suas funções, para tal fim, com aprovação do Procurador-Geral, a um dos seus membros ou a outra autoridade.

Art. 103. O prazo para se ultimar a instrução do processo será de 90 (noventa) dias, prorrogável a juízo do Procurador-Geral, e contar-se-á da citação do acusado (art. 105).

Parágrafo único. Quando necessário, o Procurador-Geral dispensará dos outros serviços os membros da comissão e os servidores que a auxiliam.

Art. 104. Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo acusado. Se êste o não fizer, a comissão lhe nomeará defensor.

§ 1º Executada a citação inicial, a intimação do acusado para qualquer ato do processo poderá ser feita diretamente, ou na pessoa do defensor, ou pela publicação no *Diário da Justiça*.

§ 2º O acusado não poderá estar presente à inquirição das testemunhas devendo, porém, estar representado pelo defensor que constituir, ou que fôr nomeado pela comissão.

Art. 105. Iniciado o processo com a primeira ata da comissão, o acusado será citado para êle responder. Nos interrogatórios, que se realizará em data marcada na citação, dar-se-á, ao acusado, conhecimento da portaria, do relatório, da sindicância e dos documentos que instruírem um e outra. Terá o acusado, em seguida, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer defesa por escrito, arrolar testemunhas a apresentar documentos. Durante êsse prazo ser-lhe-á dada vista dos autos na Secretaria do Ministério Público.

Parágrafo único. Achando-se o acusado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a citação far-se-á por edital publicado no *Diário da Justiça*, com o prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 106. Terminada a inquirição das testemunhas arroladas, abrir-se-á prazo de 3 (três) dias, durante o qual o acusado poderá requerer diligências necessárias ao esclarecimento da verdade. No mesmo prazo e para o mesmo fim, a comissão poderá dispor sobre a realização de diligências.

Art. 107. Se não fôr necessária a realização de diligências ou concluídas estas o acusado terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações escritas. Findo o prazo para as alegações do acusado, a comissão em 15 (quinze) dias, remeterá ao Procurador-Geral o relatório, no qual concluirá pela procedência da acusação especificando, se fôr o caso, as disposições legais transgredidas e propondo as penalidades aplicáveis.

Art. 108. Havendo 2 (dois) ou mais acusados, os prazos mencionados nos arts. 105, 106 e 107 serão comuns e em dôbro.

Art. 109. Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão dentro em 20 (vinte) dias.

Art. 110. Tratando-se de crime ou contravenção o Procurador-Geral providenciará para instauração do inquérito policial, ou da ação penal.

Art. 111. Poderá cessar o processo disciplinar se o indiciado fôr exonerado a pedido. Nessa hipótese, porém, não poderá retornar ao Ministério Público do Distrito Federal.

Art. 112. Da decisão proferida no processo disciplinar não caberá recurso na esfera administrativa, salvo o disposto no capítulo seguinte. Caberá, porém, pedido de reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias, sem efeito suspensivo.

#### CAPÍTULO IV

#### DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 113. A qualquer tempo, pode ser requerida a revisão do processo disciplinar, no qual resultou imposição de pena, quando se aduzam fatos ou circunstâncias, ainda não apreciados, que justifiquem nova decisão sobre o caso. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 1º Os pedidos que não se fundirem nos casos previstos neste artigo serão desde logo indeferidos.

§ 2º Se o punido falecer ou estiver desaparecido, a revisão pode ser requerida por cônjuge, descendente, ascendente ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 114. A petição será dirigida ao Procurador-Geral, que, ao recebê-la nomeará comissão, constituída na forma prevista no art. 101.

§ 1º O requerimento será apensado ao processo, marcando o presidente prazo de 10 (dez) dias para que o requerente junte as provas que tiverem feito ou indique as que pretende produzir.

§ 2º Não pode ser membro da comissão o participante da comissão que tiver feito o processo disciplinar.

§ 3º Concluída a instrução do processo, será aberta vista ao requerente, na Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para alegações.

§ 4º Decorrido o prazo, com alegações, ou sem elas, a comissão revisora, dentro em 20 (vinte) dias, encaminhará o processo ao Procurador-Geral. Quando não fôr de sua alçada a penalidade aplicada, o Procurador-Geral remete-lo-á, com seu parecer ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

§ 5º O prazo para julgamento é de 30 (trinta) dias.

Art. 115. Julgada procedente a revisão, fica sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

## Título VII

### DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 116. O Procurador-Geral poderá designar, para servirem como estagiários, junto aos órgãos do Ministério Público, bacharéis recém-formados e acadêmicos dos 2 (dois) últimos anos das faculdades ou escolas de direito, oficiais, equiparadas ou reconhecidas.

Art. 117. Os estagiários são designados por um (1) ano sem ônus para os cofres públicos, podendo ser reconduzidos até 2 (duas) vezes e dispensados livremente pelo Procurador-Geral.

Art. 118. Os estagiários têm direito:

I — de contar, como de efetivo exercício na advocacia, o tempo de estágio;

II — de contar, pela metade, o referido tempo, para efeito da aposentadoria;

III — de obter sem despesas, provisão de solicitar após 3 (três) meses de exercício.

Art. 119. Incumbe aos estagiários auxiliar os órgãos do Ministério Público, pela forma regulada em instruções do Procurador-Geral.

Art. 120. Os estagiários estão sujeitos à disciplina normal dos órgãos do Ministério Público. Aos que funcionarem junto aos Defensores Públicos, cabem os mesmos deveres que, de acordo com a legislação especial, têm os advogados, solicitadores e provisionados.

#### Título VIII

Art. 121. A Secretaria é o órgão encarregado dos Serviços Administrativos do Ministério Público, subordinada ao Procurador-Geral, e compreenderá 3 (três) Seções, cujas atividades serão definidas no Regimento Interno.

Art. 122. VETADO.

Art. 123. Os cargos da Secretaria serão providos mediante proposta do Procurador-Geral; as funções gratificadas, por ato deste, respeitada a legislação vigente para os mais funcionários civis da União.

Art. 124. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 125. Aplicam-se aos servidores da Secretaria o disposto nas leis gerais relativas ao funcionalismo civil da União quanto aos deveres, direitos, proibições e sanções, inclusive no que se refere a proventos, licenças e aposentadorias.

Art. 126. As atribuições dos Servidores da Secretaria serão estabelecidos no Regimento Interno.

Parágrafo único. Entre as atribuições dos auxiliares judiciários se incluirá a execução de serviço de dactilografia.

Art. 127. A Secretaria funciona todos os dias úteis, no horário fixado pelo Procurador-Geral.

Parágrafo único. Quando houver excesso, atraso, urgência ou conveniência do serviço, poderá o expediente ser antecipado ou prorrogado pelo Diretor da Secretaria, para todos ou alguns servidores.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 128. No que esta lei fôr omissa aplicam-se disposições das leis anteriores de organização judiciária do Distrito Federal, a partir das mais recentes. Aplicam-se, também, supletivamente, no Ministério Público, as disposições referentes, em geral, ao funcionalismo público da União ... Vetado.

Art. 129. Para o cumprimento do que dispõe o art. 16, nº XII, letra c e o art. 27, nº VI, os estabelecimentos onde se recolhem psicopatas, ficam obrigados a comunicar ao Procurador-Geral os nomes de tôdas as pessoas recolhidas e a prestar as mais informações que o mesmo requisitar.

Art. 130. São criados no Quadro da Justiça, Parte Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores 14 (catorze) cargos de Procurador da Justiça, 2 (dois) de Promotor Público, 5 (cinco) de Promotor Substituto e 5 (cinco) de Defensor Público. Os Curadores, a que se refere a Lei nº 1.734-A de 17 de novembro de 1952, passam a denominar-se 1º e 2º Curador de Registros Públicos e 3º e 4º Curador de Acidentes do Trabalho.

§ 1º O primeiro provimento dos cargos de Procurador da Justiça criados por esta lei, será feito por livre escolha do Presidente da República dentre todos os Curadores e os Promotores, que figurem no primeiro terço da lista de antigüidade.

§ 2º Publicada a presente lei, o Procurador-Geral enviará ao Governo a lista dos Curadores e Promotores Públicos, acompanhada do «curriculum» funcional e da relação da antigüidade na classe e no serviço público de cada um.

Art. 131. VETADO.

Art. 132. VETADO.

Art. 133. VETADO.

Art. 134. VETADO.

Art. 135. Será dispensado o prazo de interstício de que trata o art. 62, § 1º para as primeiras promoções que ocorrerem por força da presente Lei, se a classe ficar reduzida a menos de 3 (três) membros com o referido interstício.

Art. 136. É instituída a carteira profissional do Ministério Público, que valerá como prova de identidade e obedecerá ao modelo que fôr aprovado em Regulamento baixado pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 137. Ao prazo do mandato do primeiro Conselho acrescentará o período até 31 de dezembro do ano em que esta lei entrará

em vigor. A eleição do primeiro Conselho far-se-á nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência da presente lei.

Art. 138. É criado, no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o Quadro da Secretaria do Ministério Público do Distrito Federal, com os cargos constantes da tabela anexa.

Art. 139. É extinto o atual Quadro da Secretaria da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Os seus funcionários passam para o Quadro a que se refere o artigo anterior, com os mesmos cargos e antigüidades que tiverem nas respectivas classes, cabendo à Divisão do Pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores apostilar seus títulos.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 140. As transferências para o Quadro a que se refere o art. 138 só poderão fazer-se na classe inicial de cada carreira.

Art. 141. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial até o limite de quatro milhões de cruzeiros (Cr\$ 4.000.000,00) para fazer face, no corrente exercício, às despesas decorrentes da presente lei.

Art. 142. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 138 DESTA LEI

NÚMEROS DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CLASSE OU PADRÃO
Cargos Isolados de Provimento Efetivo:		
4	Contínuo .....	H
2	Motorista .....	H

NÚMEROS DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CLASSE OU PADRÃO
12	Servente .....	F
Cargos de Carreira:		
2	Oficial Judiciário .....	O
4	Oficial Judiciário .....	N
5	Oficial Judiciário .....	M
6	Oficial Judiciário .....	L
7	Oficial Judiciário .....	K
5	Auxiliar Judiciário .....	J
10	Auxiliar Judiciário .....	I
15	Auxiliar Judiciário .....	H
Funções Gratificadas:		
1	Secretário do Procurador-Geral ....	FG-3
1	Subchefe da Secretaria .....	FG-3
3	Chefe de Seção .....	FG-4

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1958: 137º da Independência e 70º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.  
*Carlos Cyrilo Junior.*  
*Lucas Lopes.*

LEI Nº 3.754 — DE 14 DE ABRIL DE 1960

*Dispõe sobre a organização Judiciária do Distrito Federal de Brasília, e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A administração da Justiça do Distrito Federal, a partir da transferência da Capital da União para Brasília, compete aos Órgãos do Poder Judiciário com a colaboração de Órgãos auxiliares, instituídos em lei, e pela forma nela prevista.

Art. 2º O Tribunal de Justiça, o Tribunal do Júri, o Tribunal de Imprensa, os Juizes de Direito e os Juizes Substitutos têm jurisdição em todo o Território do Distrito Federal.

Art. 3º A competência dos Juizes, em geral, fixar-se-á, em cada processo, pela distribuição, salvo quando privativa por força da lei.

Art. 4º Ressalvadas as exceções previstas em lei, é vedado às autoridades judiciárias delegarem a própria atribuição.

Título II

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 5º O Tribunal de Justiça é o órgão supremo da Justiça do Distrito Federal e se compõe de 7 (sete) Desembargadores.

Art. 6º O Tribunal de Justiça é dirigido por um de seus membros, como Presidente. Um outro desempenhará as funções de Vice-Presidente.

Art. 7º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelo período de dois anos, admitida uma só reeleição.

§ 1º A eleição se processará por escrutínio, em sessão especial convocada para a primeira quinzena do mês de abril, com a presença mínima de quatro Desembargadores efetivos, iniciando-se o primeiro biênio na data da instauração da Capital da União em Brasília.

§ 2º Considerar-se-ão eleitos os que obtiverem maioria absoluta dos votos presentes. Se nenhum alcançar essa votação, proceder-se a novo escrutínio entre os dois mais votados, considerando-se eleito, no caso de empate, o Desembargador mais antigo ou, se ambos tiverem a mesma antigüidade, o mais idoso.

§ 3º No caso de vaga de Presidente ou Vice-Presidente, proceder-se-á a nova eleição. O eleito completará o biênio.

Art. 8º O Presidente será substituído, no caso de licença, férias e impedimentos, pelo Vice-Presidente e este pelo desembargador mais antigo.

## CAPÍTULO II

### DO TRIBUNAL PLENO

Art. 9º O Tribunal Pleno funcionará com a presença mínima de 4 (quatro) desembargadores, inclusive o Presidente, sem necessidade de convocação especial, enquanto êsse quorum existir.

Parágrafo único. O Tribunal poderá funcionar em turmas, conforme dispuser o Regimento interno.

Art. 10. Ao Tribunal compete:

I — Processar e julgar:

a) Os Juizes de Direito e Substitutos, o Procurador-Geral da Justiça, o Prefeito e o Chefe de Polícia do Distrito Federal, nos crimes comuns e de responsabilidade, bem como os Secretários-Gerais, nos crimes de responsabilidade e nos que forem conexos com os do Prefeito;

b) os mandados de segurança contra os atos do Chefe de Polícia e do Procurador-Geral, e, quando administrativos, das

autoridades judiciárias, inclusive do Tribunal, bem assim de seu Presidente e Vice-Presidente;

- c) os conflitos de jurisdição entre as autoridades judiciárias;
- d) as ações rescisórias, as revisões criminais e os recursos dos despachos que as indeferirem *in limine*;
- e) os embargos aos seus acórdãos nos casos previstos em lei.

II — julgar:

- a) os recursos das decisões da aceitação de queixa ou denúncia, nos crimes de sua competência;
- b) as suspeições opostas a Desembargadores e ao Procurador-Geral;
- c) os processos por crime contra a honra, no caso do art. 85 do Código de Processo Penal;
- d) os recursos nos casos a que se refere o art. 557, parágrafo unico, do Código de Processo Penal;
- e) os recursos das decisões de primeira instância proferidas pelos Juizes dos Territórios Federais;
- f) enquanto o Tribunal não fôr dividido em Câmaras, os recursos das decisões de primeira instância proferidas pelos Juizes do Distrito Federal, exceto os da Fazenda Pública, nas causas em que a União fôr interessada.

III — Executar as sentenças que proferir, nas causas de sua competência originária, com o poder de delegar aos Juizes de Direito a prática de atos não decisórios.

IV — Conhecer anualmente, aprovando ou modificando, segundo as reclamações apresentadas pelos interessados, da lista de antiguidade das autoridades judiciárias organizadas pelo Vice-Presidente, com a colaboração do Secretário do Tribunal.

V — Organizar a lista para promoção por merecimento das autoridades judiciárias e para nomeação de Desembargadores, dentre advogados ou órgãos do Ministério Público.

VI — Organizar o concurso de provas para investidura dos cargos de Juiz Substituto, com a colaboração da Ordem dos Advogados.

VII — Conceder licença aos seus membros.

VIII — Eleger o seu Presidente e o Vice-Presidente.

IX — Elaborar o seu Regimento Interno e resolver sôbre as dúvidas atinentes à sua execução.

X — Organizar os seus serviços administrativos, provido-lhes os cargos na forma da lei; e bem assim propor extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

XI — Deliberar sobre os assuntos de ordem interna, quando especialmente convocado para esse fim pelo Presidente, ou por ato próprio ou a requerimento de um ou mais Desembargadores.

XII — Propor ao Poder Legislativo, por intermédio do Presidente da República, se fôr o caso, alterações na Organização Judiciária e, bem assim, o aumento e diminuição do número de Juizes e Desembargadores.

XIII — Julgar as coisas e recursos que, de acôrdo com os Códigos de Processo Civil e Penal, sejam de sua competência.

XIV — Conhecer dos recursos dos atos praticados pelo Presidente, ou Vice-Presidente, de que não caiba outro recurso, e das penalidades pelos mesmos impostas.

XV — Conhecer da reclamação do interessado ou do Procurador-Geral contra despacho de juiz de que não couber recurso, bem como das omissões que cometerem por êrro de officio ou por abuso de poder ou que importarem na inversão da ordem legal do processo. O relator da reclamação, quando indispensável para salvaguardar o direito do reclamante, poderá ordenar que seja suspensa, por trinta dias improrrogáveis, a execução do despacho reclamado.

Art. 11. Os julgamentos do Tribunal serão proferidos como determinar o Regimento Interno.

Parágrafo único. Nos casos de embargos, voltará sempre o Presidente do Tribunal, salvo impedimento.

Art. 12. As sessões, as audiências e a ordem dos trabalhos e dos julgamentos do Tribunal serão regulados no Regimento Interno.

### CAPÍTULO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 13. Ao Presidente do Tribunal compete:

I — Dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir-lhe as sessões, observando e fazendo cumprir o Regimento Interno.

II — Prover o cumprimento imediato das decisões do Tribunal.

III — Velar pelo funcionamento regular da Justiça e perfeita exação das autoridades judiciárias no cumprimento dos seus deveres, expedindo os provimentos e recomendações que entender convenientes.

IV — Dar posse às autoridades judiciárias.

V — Homologar a lista de antiguidade das autoridades judiciárias, de que não haja reclamação.

VI — Presidir o concurso para Juiz Substituto, conhecendo dos pedidos de inscrição, ou delegando essa atribuição à Comissão de Concurso, com recurso das decisões respectivas para o Tribunal de Justiça.

VII — Encaminhar ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, devidamente informados, os pedidos de remoção dos Juizes de Direito e de serventuários, quando fôr o caso.

VIII — Regular as férias dos Juizes de Direito e Substitutos.

IX — Conhecer os pedidos de recurso extraordinário, nos termos da lei.

X — Assinar os acórdãos do Tribunal com os Juizes Relatores e Revisores.

XI — Assinar as ordens de pagamentos devidos em virtude de sentença contra a Fazenda do Distrito Federal, nos termos da lei.

XII — Distribuir, em audiência pública, aos relatores, mediante sorteio, os feitos da competência do Tribunal.

XIII — Ordenar a restauração de autos pedidos na Secretaria do Tribunal.

XIV — Julgar os recursos das decisões que incluírem jurados na lista geral ou dela os excluírem.

XV — Conceder licença para casamentos, nos casos do art. 183, XVI, do Código Civil.

XVI — Justificar, ou não, a falta de comparecimento dos Desembargadores e demais autoridades judiciárias e dos funcionários da Secretaria do Tribunal.

XVII — Conceder licença aos Juizes de 1ª instância.

XVIII — Informar recursos de indulto ou comutação de pena, quando o processo fôr de competência originária do Tribunal.

XIX — Determinar o desconto nos vencimentos dos juizes e funcionários da Justiça nos termos da lei.

XX — Comunicar à Ordem dos Advogados as faltas cometidas por Advogados e solicitadores.

XXI — Impor penas disciplinares aos funcionários da Secretaria.

XXII — Prover, nos termos da lei e com a aprovação do Tribunal, os cargos da Secretaria do Tribunal, bem como apresentar os respectivos titulares.

XXIII — Conceder licenças aos Serventuários e funcionários da Secretaria do Tribunal, bem como regular-lhes as férias.

XXIV — Decidir reclamações contra atos dos funcionários da Secretaria do Tribunal.

XXV — Julgar as causas e recursos que os Códigos de Processo Civil e Penal atribuem à sua competência ou que o Decreto-lei nº 8.527, de 31 de dezembro de 1945, e leis subsequentes incluem na do Tribunal Pleno ou das Câmaras Reunidas ou isoladas da Justiça do antigo Distrito Federal.

XXVI — Remeter mensalmente à repartição competente a folha de pagamento das autoridades judiciárias e funcionários da Justiça, bem como dos serventuários que recebem pelos cofres públicos.

XXVII — Velar pela direção, guarda, conservação e policia do Edifício do Tribunal, baixando as instruções e ordem que entender necessárias a êsse fim.

XXVIII — Apresentar anualmente, até 1º de março, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o relatório dos trabalhos do Tribunal e o estado da administração da Justiça mencionando as providências necessárias.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 14. Ao Vice-Presidente do Tribunal compete:

I — Substituir o Presidente nos seus impedimentos, licenças e férias, sem prejuízo das próprias funções.

II — Receber e processar as reclamações apresentadas contra os Juizes, serventuários e funcionários da Justiça.

III — Verificar mensalmente, ordenando a imediata correção ou providência adequada, se os Juizes e serventuários do Distrito Federal são assíduos e diligentes na administração da Justiça,

velando, em estreita colaboração com o Presidente, pela perfeita exação dos mesmos no cumprimento de seus deveres.

IV — Organizar os concursos para os cargos dos serventuários e funcionários da Justiça.

V — Designar os serventuários de Justiça para as Varas e serviços em que devem ter exercício e transferi-los de acôrdo com as conveniências do serviço.

VI — Superintender o serviço de distribuição dos feitos de primeira instância, baixando as necessárias instruções para sua execução.

Parágrafo único. Uma vez por ano, pelo menos, o Vice-Presidente do Tribunal ou Juiz de Direito do Distrito Federal designado pelo Presidente a seu pedido procederá a inspeção a que se refere o item III dêste artigo nos serviços de Justiça, dos Territórios Federais, apresentando ao Tribunal relatório circunstanciado, que será publicado no *Diário da Justiça*.

### Título III

#### DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 15. O Tribunal do Júri terá a organização e competência estabelecidas no Código de Processo Penal e leis posteriores, e será presidido pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal.

### Título IV

#### DO TRIBUNAL DE IMPRENSA

Art. 16. O Tribunal de Imprensa constitui-se, nos termos da legislação vigente, sempre que houver de julgar crimes definidos como de abuso de liberdade de imprensa, sob a presidência do Juiz da 2ª Vara Criminal.

### Título V

#### CAPÍTULO I

#### DOS JUIZES DE DIREITO

Art. 17. No Distrito Federal terão exercício 6 (seis) Juizes de Direito, com jurisdição em todo o seu território e competência para o processo e julgamento, em primeira instância, de tôdas as

causas cíveis e criminaes, sendo um (1) da Vara Cível, dois (2) das Varas da Fazenda Pública (1ª e 2ª), (1) um da Vara de Família, Órfãos, Menores e Sucessões e dois (2) das Varas Criminaes (1ª e 2ª).

Art. 18. Compete aos Juizes de Direito:

I — ao da Vara Cível, o processo e julgamento de todos os feitos e causas cíveis, exceto os compreendidos na competência dos juizes das Varas da Fazenda Pública, Menores e Sucessões, adiante definidos.

II — aos das Varas de Fazenda Pública, o processo e julgamento, mediante distribuição, de todos os feitos e causas em que a Fazenda da União ou do Distrito Federal, bem como das autarquias criadas pela União ou pelo Distrito Federal, forem, de qualquer forma, interessadas;

III — Ao da Vara de Família, Órfãos, Menores e Sucessões:

a) Processar e julgar as causas de nulidade e anulação de casamento, bem como as de desquite e as demais relativas ao estado das pessoas, a paternidade, ao pátrio poder, a adoção, a curatela, e as causas de alimento, posse e guarda dos filhos ou de menores;

b) praticar todos os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção da pessoa dos menores e incapazes, bem como à guarda e a ministração de seus bens;

c) exercer as atribuições definidas no Código de Menores e legislação complementar;

d) processar e julgar os arrolamentos, inventários e demais causas concernentes à sucessão *causa mortis* e as que desta forem dependentes, ou acessórios.

IV — aos das Varas Criminaes, o processo e julgamento de todas as causas criminaes, cabendo, particularmente, ao da Primeira Vara a presidência do Tribunal do Júri e ao da Segunda, a do Tribunal de Imprensa.

Parágrafo único. Não obstante a competência privativa definida neste artigo, será feita a distribuição de cada feito pelo Distribuidor, de acôrdo com as instruções que forem baixadas pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

## CAPÍTULO II

### DOS JUIZES SUBSTITUTOS

Art. 19. No Distrito Federal terão exercício 5 (cinco) Juizes Substitutos, com a competência definida em lei e atribuições

de substituir os Juizes de Direito, nas licenças, férias, impedimentos e convocação para o Tribunal de Justiça, conforme provimento do Presidente do Tribunal.

Art. 20. Ao Juiz Substituto, que fôr designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, compete funcionar como Juiz de Registro Civil e de Casamentos.

Art. 21. Compete ainda aos Juizes Substitutos, além da atribuição referida nos arts. 19 e 20, funcionar nos processos que os Juizes de Direito lhes atribuírem.

## Título VII

### DAS NOMEAÇÕES E PROMOÇÕES DOS JUÍZES

Art. 22. Os Desembargadores, Juizes de Direito e Juizes Substitutos da Justiça do Distrito Federal são nomeados pelo Presidente da República, observando os preceitos constitucionais.

Art. 23. O ingresso na magistratura é feito no cargo de Juiz Substituto, as nomeações subseqüentes, por promoção, alternadamente, por antigüidade e por merecimento, observado, quanto aos Desembargadores, o quinto reservado a advogados e membros do Ministério Público.

Art. 24. Os Juizes Substitutos são nomeados dentre brasileiros natos, bacharéis em Direito, com 3 (três) anos, pelo menos, de prática na advocacia, na magistratura ou no Ministério Público, e que reunam, além dêsses, os seguintes requisitos:

I — Idoneidade moral comprovada.

II — Idade maior de 25 anos e menor de 48 anos.

III — Classificação em concurso perante o Tribunal de Justiça, que o organizará com a colaboração da Ordem dos Advogados, nos termos da lei. O concurso será regulado no Regimento Interno do Tribunal e será válido pelo prazo de 3 (três) anos, salvo se a lista dos habilitados ficar, nesse período, reduzida a menos de 3 (três) nomes.

Parágrafo único. Não poderão tomar parte no concurso, ou de qualquer modo, intervir em seu julgamento, os parentes, consanguíneos ou afins, até o 3º grau, dos candidatos inscritos.

Art. 25. Os cargos de juizes de Direito serão preenchidos, na forma estabelecida no art. 124 da Constituição, por promoção dentre os Juizes Substitutos.

Art. 26. Os Desembargadores são nomeados por promoção dentre os Juizes de Direito ou dentre os membros do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal ou Advogados com inscrição permanente no mesmo Distrito.

§ 1º O advogado deverá provar que em mais de 35 anos e menos de 60 anos de idade, e dez, pelo menos, de prática forense, na advocacia.

§ 2º As vagas que se verificarem no Tribunal de Justiça serão preenchidas por Juizes ou por advogados ou órgãos do Ministério Público, conforme se derem no primeiro ou no segundo quadro.

§ 3º Na apuração do quinto cabível a advogados e membros do Ministério Público, para a composição do Tribunal, deve ser computada a fração superior a meio, como unidade.

Art. 27. A classificação dos Juizes e a indicação de membros do Ministério Público e de advogados não dependerá de requerimento ou inscrição.

Art. 28. A lista de merecimento para promoção, assim como aquela a que se refere o artigo anterior, será organizada pelo Tribunal em escrutínio secreto.

§ 1º A lista, quando se tratar do preenchimento de uma só vaga, conterá apenas 3 (três) nomes sem ordem numérica ou de votação. Se houver mais de uma vaga, essa lista será acrescida de dois nomes para cada vaga excedente.

§ 2º Para organização dessa lista, cada Desembargador efetivo votará em 3 (três) nomes, se houver uma só vaga, e, se houver número maior, votará em mais 2 (dois) nomes para cada vaga excedente.

§ 3º São considerados classificados, para a formação da lista, os que alcançarem metade e mais um, pelo menos, dos votos dos desembargadores presentes, procedendo-se a tantos escrutínios quantos forem necessários.

§ 4º Em caso de empate, reputar-se-á eleito o mais antigo, em se tratando de Juizes, e o mais idoso se se tratar de advogados ou membros do Ministério Público.

Art. 29. Para formação das listas, são impedidos de votar os parentes, consangüíneos ou afins, até o 3º grau, dos Juizes promovíveis, órgãos do Ministério Público ou advogado.

Parágrafo único. Somente os Desembargadores efetivos, ainda que licenciados, ou em férias, poderão votar na organização das listas.

Art. 30. Remetida a lista, o Presidente da República fará nomeação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

#### Titulo IV

### VENCIMENTOS, FÉRIAS, LICENÇAS, APOSENTADORIAS E INCOMPATIBILIDADES

Art. 31. Os vencimentos dos Desembargadores, Juizes de Direito e Juizes Substitutos são os estabelecidos em lei.

Art. 32. Enquanto não fôr votado o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, as custas das autoridades judiciárias, membros do Ministério Público e funcionários de que se ocupa esta lei serão as constantes do Regimento de Custas da Justiça do antigo Distrito Federal, VETADO.

Parágrafo único. Nenhum Juiz ou membro do Ministério Público poderá receber, sob qualquer pretexto, percentagens nas causas ou feitos administrativos sujeitos a seu despacho ou julgamento.

Art. 33. Os vencimentos dos Juizes, funcionários, bem como dos serventuários são pagos mensalmente, mediante fôlha de pagamento remetida à repartição competente pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 34. Os Desembargadores terão direito a 2 (dois) meses de férias anuais, coletivas, em dois períodos: o primeiro, de 15 (quinze) de junho a 15 (quinze) de julho e o segundo de 15 de dezembro a 15 (quinze) de janeiro.

Art. 35. Os Juizes de Direito e os Juizes Substitutos terão, anualmente, férias individuais de 60 (sessenta) dias conforme escala organizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 36. Os Juizes se aposentam na forma e nos casos previstos da Constituição Federal e leis ordinárias .

#### Titulo VIII

### DA SECRETARIA DO TRIBUNAL

Art. 37. Os serviços administrativos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal constituirão a Secretaria do mesmo Tribunal e terão a organização que lhes fôr dada pelo respectivo Regimento Interno.

§ 1º O quadro do pessoal da Secretaria e dos Serviços Auxiliares do Tribunal, bem assim a fixação ou aumento dos respectivos vencimentos e vantagens, dependerão de lei aprovada pelo Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República.

§ 2º Cabe ao Tribunal, por proposta de seu Presidente, a iniciativa da lei e o provimento dos cargos a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 38. A Secretaria do Tribunal funcionará nos dias úteis, em horário fixado pelo Tribunal em seu Regimento Interno.

## LIVRO II

### DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### Título I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 39. O Ministério Público da Justiça do Distrito Federal é constituído de um Procurador-Geral, de livre nomeação e demissão do Presidente da República, escolhido dentre os bacharéis em Direito com 6 (seis) anos, pelo menos de prática-forense, e de uma carreira integrada por dois (2) Promotores Públicos, 2 (dois) Promotores Substitutos e 2 (dois) Defensores Públicos, nomeados na forma da lei.

Art. 40. O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á na classe inicial, mediante concurso público de títulos e provas, organizado pelo Procurador-Geral, com a colaboração da Ordem dos Advogados.

#### Título II

#### DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 41. As atribuições do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal, ressalvadas as alterações feitas por esta lei, regular-se-ão, no que couber, pelo Código aprovado pela Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1958, e demais disposições da legislação ordinária aplicável ao Ministério Público da Justiça do antigo Distrito Federal.

Art. 42. As atribuições conferidas ao Conselho pelo citado Código passarão a ser exercidas pelo Procurador-Geral.

§ 1º Os Curadores funcionarão junto à Vara Cível e à Vara de Família, Órfãos Menores e Sucessões, com as atribuições de Curador de Massas Falidas, de Registros Públicos, de Acidente do Trabalho, de Resíduos, de Família, de Órfãos Menores e Ausentes, previstas na legislação vigente.

§ 2º Caberá aos Curadores, na ordem que fôr estabelecida pelo Procurador-Geral, substituir a êste nas suas faltas e impedimentos.

§ 3º Os Promotores Públicos funcionarão junto à 1ª e 2ª Varas Criminais.

§ 4º Além de substituírem os Promotores Públicos, terão os Promotores Substitutos a atribuição específica de officiar os processos relativos à celebração de casamentos.

Art. 43. Os Defensores Públicos funcionarão, de acôrdo com a designação do Procurador-Geral, nas Varas Criminais, na Vara Cível e na Vara de Família, Órfãos, Menores e Sucessões, com a atribuição de defender os réus se advogado e de advogar, no cível as causas dos beneficiários da Justiça Gratuita.

Parágrafo único. O Procurador-Geral baixará provimento regulando as atividades dos Defensores Públicos, observadas as normas legais.

Art. 44. Os membros do Ministério Público gozam de garantias previstas na Constituição Federal e leis ordinárias.

### Título III

#### DA SECRETARIA

Art. 45. O quadro da Secretaria do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal é integrado pelos cargos isolados, de provimento efetivo, e pela função gratificada constantes da Tabela nº 2, anexa, e que ora ficam criados.

### LIVRO III

#### DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

### Título I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 46. No serviço da Justiça do Distrito Federal haverá serventuário e funcionários, cujos cargos e funções são criados na presente lei.

Art. 47. São criados na mesma Justiça: 1 (um) Cartório da Vara Cível; 2 (dois) Cartórios das Varas da Fazenda Pública; 1 (um) Cartório da Vara de Família, Órfãos, Menores e Sucessões; 2 (dois) Cartórios das Varas Criminais; 1 (um) Cartório de Distribuição; 2 (dois) Tabelionatos; 1 (um) Cartório do Registro de Imóveis e 2 (dois) Cartórios do Registro Civil e Casamento.

Parágrafo único. Os Cartórios serão providos, conforme o caso, por Escrivães, Tabeliães e Oficiais.

Art. 48. São criados na Justiça do Distrito Federal os cargos isolados, de provimento efetivo, de serventuários e funcionários da Justiça constantes da Tabela 5, anexa.

Art. 49. VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

## Título II

### DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 50. Ao Escrivão da Vara Cível serão atribuídos os processos contenciosos ou administrativos, de natureza civil ou comercial, não privativos das demais Varas.

Art. 51. Aos Escrivães da Vara da Fazenda Pública serão atribuídos os processos das Varas da Fazenda Pública.

Art. 52. Ao Escrivão da Vara de Família, Órfãos, Menores e Sucessões são atribuídos os processos privativos da mesma Vara.

Art. 53. Aos Escrivães Criminais serão atribuídos os processos criminais de qualquer natureza, bem como os da competência do Tribunal do Júri e Tribunal de Imprensa.

Art. 54. Ao Oficial de Distribuição incumbe todos os atos e registros de distribuição, na primeira instância, conforme provimentos do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. Compete-lhe, ainda, nos cinco primeiros anos, as funções de contador e partidor do Juízo.

Art. 55. Aos Tabeliães de notas incumbe em qualquer dia e hora, nos Cartórios ou fora dêles, lavrar os atos, contratos e instrumentos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade. Cabe-lhes ainda funcionar como oficiais de protesto de títulos.

Art. 56. Das escrituras assinadas e dos testamentos públicos e cerrados deverão os Tabeliães remeter nota ao Distribuidor, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), para fins de anotação.

Art. 57. O reconhecimento de firmas é ato pessoal do Tabelião, ou de seu substituto legal, devendo ser feito o confronto com a firma prèviamente depositada em Cartório.

Art. 58. Ao Oficial do Registro de Imóveis incumbe a prática de atos relativos a êsse registro, observada a legislação pertinente.

Art. 59. Aos Officiais do Registro Civil e de Casamento incumbe a prática de todos os atos relativos a êsse registro, inclusive das pessoas jurídicas, bem como os de títulos e documentos.

Art. 60. Aos Officiais do Registro Civil cabe ainda, na qualidade de Escrivão de Casamento, processar as habilitações de casamentos e lavrar os respectivos assentos.

Art. 61. Dos protestos de títulos e das averbações de tutelas e curatelas, os Tabeliães e Officiais do Registro Civil enviarão, em 48 horas, comunicação ao Distribuidor, para a devida anotação.

Art. 62. Aos Avaliadores Judiciais incumbe funcionar como peritos oficiais da Justiça, para o fim de avalização de bens, rendimentos, direitos e ações, descrevendo cada coisa com a precisa individualização, e dando-lhes, separadamente, o respectivo valor, com a observação em relação a imóveis, do disposto na legislação sôbre registros públicos.

Parágrafo único. Nas avaliações, funcionará conjuntamente com os dois avaliadores referidos neste artigo, um Avaliador da Fazenda do Distrito Federal, nomeado pelo Prefeito.

Art. 63. Nos inventários e arrolamentos é obrigatória a avaliação dos bens, funcionando 2 (dois) avaliadores judiciais e 1 (um) da Fazenda Pública.

Art. 64. Os avaliadores, quando designados pelo Juiz, poderão funcionar como depositários Judiciais.

Art. 65. Aos Escreventes compete auxiliar os Escrivães, Officiais e Tabeliães nas suas funções. Ao Escrevente Juramentado compete ainda substituir o Escrivão, Tabelião ou Oficial, nas suas faltas ou impedimentos ocasionais, licenças e férias.

Art. 66. Aos Escrivães, Tabeliães, Officiais de Registro e demais titulares de serventias da Justiça cabe a direção do respectivo Cartório ou Ofício, por cujos serviços são diretamente responsáveis, de acôrdo com as normas legais. Os provimentos e instruções das autoridades competentes.

Art. 67. Os escreventes serão nomeados pelo Poder Executivo e terão exercício nos Cartórios do serviço e Offícios de Justiça, de acôrdo com as necessidades do serviço e mediante designação do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 68. Os Officiais de Justiça exercerão suas funções previstas em lei e terão exercício: 3 (três) em cada Vara Criminal e 2 (dois) em cada uma das demais Varas.

Art. 69. O Porteiro dos Auditórios será responsável pela limpeza e asseio do edificio do Tribunal de Justiça.

Art. 70. Além das obrigações enumeradas neste Título, caberá ainda aos serventuários de Justiça exercer as atribuições que lhes forem conferidas por lei ou em provimentos de autoridade judiciária competente.

Art. 71. VETADO.

Art. 72. VETADO.

a) VETADO.

b) VETADO. ..

c) VETADO.

Art. 73. Enquanto não fôr aprovado o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, as custas e emolumentos dos serventuários da mesma Justiça serão os fixados no Regimento de Custas da Justiça do antigo Distrito Federal. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 74. VETADO.

#### Título IV

#### DA NOMEAÇÃO

Art. 75. Compete ao Presidente da República prover os cargos de serventuários e funcionários da Justiça do Distrito Federal com exceção daqueles que integram o quadro da Secretaria e dos serviços auxiliares do Tribunal de Justiça.

#### LIVRO IV

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76. Os Desembargadores do Tribunal de Justiça, na ordem de antigüidade, substituirão, quando convocados, os Mi-

nistros do Tribunal Federal de Recursos. Os Juizes de Direito, também na ordem de antigüidade, substituirão os Desembargadores.

Art. 77. Os Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes Substitutos, Procurador-Geral, Curadores, Promotores Públicos, Promotores Substitutos e Defensores Públicos da Justiça do Distrito Federal perceberão os mesmos vencimentos, gratificações e vantagens previstas na Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, e na legislação federal subsequente, para os membros da Justiça e do Ministério Público do antigo Distrito Federal.

Art. 78. O Juiz do Trabalho da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília terá os vencimentos e vantagens previstos na legislação a que se refere o artigo anterior para os Juizes Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento localizadas nas sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho de 1ª Categoria.

Parágrafo único. Os Vogais da Junta de que trata este artigo perceberão a remuneração a que têm direito os Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento das sedes dos Tribunais do Trabalho de 1ª Categoria, também prevista na mesma legislação.

Art. 79. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal, perceberão, a título de representação, a gratificação de função a que têm direito nos termos da Lei nº 3.414, de 20 de julho de 1958, o Presidente, o Vice-Presidente e o Procurador-Geral da Justiça do antigo Distrito Federal.

Art. 80. O Presidente e os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral de Brasília bem como os Juizes e Escrivães Eleitorais do referido Distrito, perceberão a mesma gratificação que a legislação vigente concede aos Presidentes dos Tribunais Regionais, ao Procurador e aos Juizes e Escrivães Eleitorais.

Art. 81. Fica criada na 3ª Região da Justiça do Trabalho, uma Junta de Conciliação e Julgamento com sede no Distrito Federal e jurisdição sobre todo seu território. Terá a competência e atribuições definidas na Consolidação da Lei do Trabalho. O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, cumpridas as formalidades legais, providenciará a sua instalação.

Art. 82. Ficam criadas na Justiça do Trabalho da Terceira Região, para serem providos, de acôrdo com a legislação vigente, os seguintes cargos: 1 (um) de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta, e 1 (um) de Suplente de Juiz de Trabalho, Presidente de

Junta, bem como 2 (duas) funções de Vogal, sendo um representante dos empregados e outro dos empregadores.

Art. 83. Ficam criados, para lotação na Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, os cargos e funções constantes da tabela anexa sob nº 4.

Art. 84. Aplica-se aos serventuários e funcionários da Justiça comum o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, no que couber.

Art. 85. Enquanto não forem aprovados, por lei, os quadros dos serviços administrativos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por êle organizado e enviado ao Congresso Nacional, a Secretaria do mesmo Tribunal será constituída do pessoal constante da tabela anexa sob nº 1, cujos cargos e funções são criados pela presente lei.

§ 1º Até a eleição e posse do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, caberá ao Desembargador mais antigo, ou mais idoso, se dois ou mais tiverem a mesma antigüidade, adotar as medidas necessárias à instalação do Tribunal, inclusive as relativas à admissão do pessoal indispensável ao funcionamento do referido órgão.

§ 2º VETADO.

Art. 86. O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (Constituição, art. 111), terá a composição e competência previstas na Constituição e nas leis e exercerá jurisdição sobre o Distrito Federal e os Territórios Federais.

§ 1º O Tribunal será instalado após a transferência da capital da União para Brasília, em data a ser fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral, de acôrdo com as conveniências do serviço.

§ 2º Enquanto não fôr instalado o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, ficará a respectiva circunscrição sob a jurisdição do Tribunal Regional que o Tribunal Superior Eleitoral designar (Código Eleitoral, art. 17, § 2º).

Art. 87. Além de atribuições outras previstas na Constituição e nas leis, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral de Brasília organizar a sua Secretaria e prover o respectivo quadro de pessoal, na forma estabelecida em lei e bem assim propor ao Congresso Nacional a criação ou a extinção de cargos e a fixação ou aumento dos respectivos vencimentos.

§ 1º Enquanto não fôr aprovado por lei votada pelo Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República o quadro de pessoal organizado e proposto pelo Tribunal Regional Eleitoral,

a Secretaria do mesmo Tribunal será constituída do Pessoal constante da tabela anexa sob nº 3, cujos cargos e funções ficam criados pela presente lei.

§ 2º Até a posse dos membros do Tribunal e a eleição do seu Presidente, caberá ao Juiz mais antigo ou mais idoso, se mais de um tiver a mesma antiguidade, entre os Desembargadores que o comporão, adotar as medidas necessárias à instalação do Tribunal, inclusive as relativos à admissão do pessoal indispensável ao funcionamento do referido órgão.

§ 3º VETADO.

Art. 88. São criados, no quadro do Ministério Público Federal, 6 (seis) cargos de Procurador da República de primeira Categoria e 4 (quatro) de 2ª Categoria, os quais serão providos na forma da legislação em vigor.

§ 1º Os cargos a que se refere êste artigo serão lotados no Distrito Federal e seus titulares terão exercicio por designação do Procurador-Geral da República, junto à Procuradoria-Geral da República, à Procuradoria Eleitoral, à Subprocuradoria-Geral da República e aos Juizes de 1ª Instância.

§ 2º Os Procuradores lotados na Justiça do Distrito Federal, em Brasília, terão os mesmos vencimentos e vantagens atribuídos aos Procuradores de igual categoria em exercicio no antigo Distrito Federal.

§ 3º São transferidos do antigo Distrito Federal para a Procuradoria da República do Estado de São Paulo 2 (dois) cargos de Procurador de 1ª Categoria e 2 (dois) de 2ª Categoria.

Art. 89. O cargo de Assistente de Procurador-Geral da República, mantidos os respectivos vencimentos e vantagens, passa a constituir a classe inicial da carreira do Ministério Público Federal, sob a denominação de Procurador da República Adjunto e será provido de acôrdo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. Far-se-á o primeiro provimento dos cargos a que se refere êste artigo mediante o aproveitamento dos atuais ocupantes do cargo de Assistente do Procurador-Geral, desde que se submetam e sejam aprovados em concurso de títulos.

Art. 90. A atual Subprocuradoria-Geral da República continuará sediada na Cidade do Rio de Janeiro com a designação de 2ª Subprocuradoria-Geral, cabendo ao respectivo titular as seguintes atribuições:

I — Exercer as funções de Procurador Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara;

II — superintender o serviço de defesa, em juízo, da União Federal e de sua Fazenda, no que se refere ao Estado da Guanabara, e, mediante designação do Procurador-Geral da República, em qualquer parte do território nacional;

III — acompanhar, nas repartições competentes, quando solicitado, o andamento de pedidos de informações em mandados de segurança requeridos em Brasília, sempre que tais informações dependam de repartições sediadas no Estado da Guanabara.

IV — requer diretamente ao Tribunal Federal de Recursos, em Brasília, a suspensão de decisões em mandados de segurança, concedidos por Juizes do Estado da Guanabara, quando interessada a União.

Art. 91. São criados no Ministério Público Federal a 1ª Subprocuradoria-Geral da República, com sede no Distrito Federal, e um cargo em comissão, de Subprocurador-Geral da República, a cujo titular caberá a representação da União junto ao Tribunal Federal de Recursos e a substituição do Procurador-Geral, em suas faltas e impedimentos.

Art. 92. As causas contra a União e autarquias federais, já ajuizadas no fóro do antigo Distrito Federal continuarão a ser processadas e julgadas pela Justiça.

Art. 93. O provimento dos cargos e funções criados por esta lei poderá ser feito antes da transferência da Capital da União para Brasília, a critério da autoridade competente.

Art. 94. Nos casos omissos e no que couber aplicam-se à Justiça do Distrito Federal as disposições do Decreto-lei nº 8.527, de 31 de dezembro de 1945, e da Lei nº 1.301, de 28 de dezembro de 1950.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 95. No primeiro provimento dos cargos ora criados na Justiça e no Ministério Público do Distrito Federal, serão nomeados para cargos correspondentes aos que ora ocupam, os Desembargadores Juizes de Direito, Juizes Substitutos, Curadores, Promotores Públicos, Promotores Substitutos, Defensores Públicos. (VETADO) observadas as seguintes normas:

1ª) Um cargo de Desembargador deverá ser preenchido pelo quinto reservado a advogados e membros do Ministério Público. Se entre os Desembargadores nomeados na forma do disposto neste artigo não houver algum proibindo de uma dessas

classes, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, logo instalado com a maioria absoluta de seus membros, organizará lista triplíce de advogados e membros do Ministério Público do atual Distrito Federal, enviando-a ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça, para os devidos fins.

2ª) Escolhido um advogado ou membro do Ministério Público, a vaga seguinte, a ser preenchida pelo quinto, caberá a representante da outra classe.

3ª) Dentro do prazo de cinco dias, contados da publicação desta lei os magistrados e membros do Ministério Público da Justiça do antigo Distrito Federal que desejarem transferir-se para cargos correspondentes no novo Distrito Federal manifestarão esse propósito em requerimento diirgido ao Presidente da República.

4ª) Se o número de Desembargadores, candidatos à transferência, fôr no mínimo de doze, o Tribunal de Justiça do novo Distrito Federal será constituído dentre os membros, mediante escolha do Presidente da República.

5ª) Caso seja inferior a doze o número de Desembargadores que requererem sua transferência, o Presidente da República nomeará pelo menos dois dentre cada três candidatos à transferência.

6ª) VETADO.

7ª) VETADO.

8ª) Os cargos de Desembargadores e de Juizes de primeira instância do novo Distrito Federal que não forem preenchidos pela forma prevista neste artigo, o serão de acôrdo com o que estabelece o art. 124, n.ºs III e IV da Constituição Federal.

9ª) Os cargos do Ministério Público do novo Distrito Federal que não forem providos pela forma prevista neste artigo, o serão na forma da legislação vigente.

10ª) Para as vagas que se verificarem na classe inicial da carreira da Magistratura e do Ministério Público, o Presidente do Tribunal de Justiça e o Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal providenciarão, dentro de 30 (trinta) dias da instalação do Tribunal, a abertura dos respectivos concursos de provas e títulos para o aproveitamento das vagas de Juiz Substituto e Defensor Público, respectivamente.

11ª) Até a abertura do concurso, as vagas de Defensor Público poderão ser preenchidas interinamente, de acôrdo com a legislação vigente.

Art. 96. Os Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes Substitutos, Curadores, Promotores Públicos, Promotores Substitutos e Defensores Públicos da Justiça do Distrito Federal, nomeados nos termos do disposto no artigo anterior, tomarão posse perante o Ministro da Justiça e Negócios Interiores, desde que a mesma ocorra antes da instalação do Tribunal.

Art. 97. Na data da mudança da Capital da União para Brasília e sem prejuízo do disposto no art. 94, a Justiça e Ministério Público do antigo Distrito Federal, bem como os respectivos serviços auxiliares, ressalvados os direitos e vantagens de seus servidores, inclusive o de continuarem como contribuintes de montepio e instituições de previdência social a que estiverem filiados na data da aludida transferência, passarão a integrar os serviços correspondentes do Estado da Guanabara.

§ 1º Os servidores da Justiça, dos seus serviços auxiliares, bem como do Ministério Público do antigo Distrito Federal, inclusive os inativos, que passaram a integrar os serviços correspondentes no Estado da Guanabara continuarão a ser remunerados pela União, na base dos vencimentos, proventos, gratificações e demais vantagens previstos na legislação própria.

§ 2º Os direitos conferidos neste artigo e seu § 1º são de caráter pessoal, restringindo-se aos respectivos titulares dos cargos e funções ora existentes, mas os acompanhando até o final das carreiras que ocupam, inclusive na parte referente a promoções.

§ 3º A União não pagará ao pessoal da Justiça, de seus serviços auxiliares e do Ministério Público do antigo Distrito Federal, que passará a integrar serviços correspondentes ao Estado da Guanabara:

a) As diferenças devidas ao citado pessoal remunerado pela União inclusive o inativo, correspondente às majorações de vencimento, de proventos e vantagens concedidas pelo Estado da Guanabara;

b) a remuneração devida aos novos titulares que o Estado da Guanabara vier a admitir nos referidos serviços da Justiça e do Ministério Público;

c) os proventos de inatividade que o Estado da Guanabara conceder aos servidores a que se refere o item anterior.

§ 4º A União não pagará aos magistrados e membros do Ministério Público do antigo Distrito Federal que, com a mudança da Capital, passarem a servir ao Estado da Guanabara, remuneração inferior a dos magistrados e membros do Ministério Público do Distrito Federal, excetuadas as vantagens que a êste vierem

a ser concedidas por exclusivo motivo da mudança da Capital para Brasília.

§ 5º Se os magistrados e membros do Ministério Público da Justiça do antigo Distrito Federal perceberem do Estado da Guanabara qualquer diferença de vencimento por este decretada, a União apenas responderá pelo que faltar para atingir o nível de remuneração percebida no Distrito Federal.

§ 6º Compete ao Estado da Guanabara legislar os serviços e o pessoal referidos neste artigo e seus parágrafos, bem assim administrá-los, provendo-lhes e movimentando-lhes os quadros.

§ 7º A aposentadoria dos servidores remunerados pela União, a que se refere este artigo, será decretada pelo govêrno do Estado da Guanabara, mas julgada pelo Tribunal de Contas da União.

§ 8º Os bens móveis e imóveis, os encargos, rendimentos, obrigações e direitos, relativos aos serviços referidos neste artigo, passam a pertencer ao patrimônio do Estado da Guanabara.

§ 9º Continuam em vigor, enquanto não modificadas na forma do § 6º, as leis de Organização Judiciária, o Código do Ministério Público e o Regimento de Custas da Justiça do antigo Distrito Federal, decretados pela União e vigentes na data da transferência da Capital para Brasília.

Art. 98. Os eleitores inscritos em qualquer Zona Eleitoral do País que transferirem residência para o nôvo Distrito Federal até 45 (quarenta e cinco) dias antes do pleito de 3 de outubro de 1960, serão admitidos a votar nas mesmas eleições, na Seção Eleitoral de Brasília em que forem incluídos, desde que requeiram transferência de seu domicílio eleitoral para o Distrito Federal até 30 (trinta) dias antes da eleição.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 99. Na data da transferência da Capital da União para Brasília, o antigo Tribunal Eleitoral do Distrito Federal passará a denominar-se Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara e terá sua jurisdição circunscrita ao Território do Estado da Guanabara.

Parágrafo único. Uma vez instalado o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em Brasília, o Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara remeter-lhe-á as fichas e processos referentes aos eleitores inscritos nos Territórios Federais.

Art. 100. VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

Art. 101. VETADO.

Art. 102. O disposto no art. 12 da Lei nº 2.874, de 19-9-56, refere-se também aos serviços, obras e construções necessárias à instalação dos Órgãos do Poder Judiciário de 1ª e 2ª Instâncias e da administração local do Distrito Federal.

Art. 103. VETADO.

LIVRO VI

DISTRIBUIÇÕES FINAIS

Art. 104. As despesas que decorrerem do disposto na presente lei serão custeadas, no exercício corrente de 1960, por conta da verba de pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, autorizada a respectiva suplementação do crédito até o limite de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), nos termos do disposto no Código de Contabilidade Pública.

Art. 105. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA 1

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÚMERO DE FUNÇÃO	CARGOS OU FUNÇÃO	PADRÃO OU SÍMBOLO
	<i>Cargos em Comissão</i>	
1	Secretário do Tribunal .....	PJ-1
	<i>Cargos Isolados de Provisamento Efetivo</i>	
4	Oficial Judiciário .....	O
6	Auxiliar Judiciário .....	L
2	Guarda Judiciário .....	K
1	Porteiro .....	M
1	Auxiliar de Portaria .....	K
1	Motorista .....	J
2	Contínuo .....	I
3	Servente .....	G
	<i>Funções Gratificadas</i>	
1	Secretário do Presidente .....	FG-3
1	Secretário do Vice-Presidente .....	FG-5

TABELA 2

SECRETARIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

NÚMERO DE FUNÇÃO	CARGOS OU FUNÇÃO	PADRÃO OU SÍMBOLO
	<i>Cargos Isolados de Provimento Efetivo</i>	
1	Oficial Administrativo .....	O
2	Auxiliar Administrativo .....	L
3	Dactilógrafo .....	J
1	Contínuo .....	I
1	Motorista .....	J
2	Servente .....	G
	<i>Funções Gratificadas</i>	
1	Secretário do Procurador-Geral ...	FG-5
1	Chefe da Secretaria .....	FG-3

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE BRASÍLIA

TABELA 3

SECRETARIA DO TRIBUNAL

NÚMERO DE FUNÇÃO	CARGOS OU FUNÇÃO	PADRÃO OU SÍMBOLO
	<i>Cargos Isolados de Provimento em Comissão</i>	
1	Diretor de Secretaria .....	PJ-1
	<i>Cargos Isolados de Provimento Efetivo</i>	
2	Oficial Judiciário .....	O
4	Auxiliar Judiciário .....	L
1	Porteiro .....	M
2	Contínuo .....	I
3	Servente .....	G
	<i>Funções Gratificadas</i>	
1	Secretário do Presidente .....	FG-4
1	Secretário do Procurador-Geral ...	FG-5

JUSTIÇA DO TRABALHO  
Junta de Conciliação e Julgamento

TABELA 4

PESSOAL ADMINISTRATIVO

NÚMERO DE FUNÇÃO	CARGOS OU FUNÇÃO	PADRÃO OU SÍMBOLO
	<i>Cargos Isolados de Provimento Efetivo</i>	
1	Chefe da Secretaria .....	M
2	Oficial Judiciário .....	H
4	Auxiliar Judiciário .....	E
1	Oficial de Justiça .....	H
2	Servente .....	C

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

TABELA 5

FUNCIONÁRIOS E SERVENTUARIOS DA JUSTIÇA

NÚMERO DE FUNÇÃO	CARGOS OUI FUNÇÃO	VETADO
	<i>Cargos Isolados de Provimento em Comissão</i>	
1	Escrivão da Vara Cível .....	
2	Escrivão das Varas da Fazenda Pública .....	
1	Escrivão da Vara de Família (Órfãos, Menores e Sucessão) .....	
2	Escrivão das Varas Criminais ....	VETADO
1	Distribuidor .....	
2	Tabelião .....	
1	Oficial de Registro de Imóveis ....	
2	Oficial de Registro Civil e de Casamento .....	
2	Avaliador Judicial .....	
2	Avaliador da Fazenda .....	
12	Escrevente Juramentado .....	
16	Oficial de Justiça .....	
1	Porteiro dos Auditórios .....	
25	Escrevente Auxiliar .....	
10	Mensageiro .....	

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1960, 139<sup>o</sup> da Independência e 72<sup>a</sup> da República.

JUSCELINO KUBITSCHK. *Armando Ribeiro Falcão.*  
*Jorge do Paço Mattoso Maia.*  
*Odylio Denys.*  
*Horácio Lafer.*  
*S. Paes de Almeida.*  
*Ernani do Amaral Peixoto.*  
*Fernando Nóbrega.*  
*Clóvis Salgado.*  
*Francisco de Mello.*  
*Mário Pinotti.*

LEI Nº 4.149 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1962 (\*)

*Autoriza a abertura, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do crédito de Cr\$ 25.000.000,00 destinado a ocorrer à instalação e funcionamento, em Brasília, do Ministério Público do Distrito Federal e da Primeira Subprocuradoria-Geral.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), destinado a ocorrer às despesas de qualquer natureza com a instalação do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal e da Primeira Subprocuradoria-Geral da República, criados pela Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960, sendo Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) para o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, inclusive a Procuradoria-Geral e Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para a Primeira Subprocuradoria-Geral da República.

Art. 2º O crédito de que trata esta lei será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART.  
*Hermes Lima.*  
*João Mangabeira.*  
*Miguel Calmon.*

---

(\*) Publicado no *Diário Oficial* (Seção I, Parte I) de 6 de dezembro de 1962.

LEI Nº 4.158 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1962

*Dispõe sobre a carreira do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A carreira do Ministério Público do Distrito Federal passa a integrar-se dos seguintes cargos: dois (2) de Subprocurador-Geral, quatro (4) de Curador, quatro (4) de Promotor Público, quatro (4) de Promotor Substituto e quatro (4) de Defensor Público numerados ordinalmente, na respectiva classe, e providos na forma da legislação vigente.

Art. 2º Ficam criados, no quadro do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Parte Permanente, dois (2) de Subprocurador-Geral, dois (2) de Curador, dois (2) de Promotor Público, dois (2) de Promotor Substituto e dois (2) de Defensor Público.

Art. 3º Aos Subprocuradores-Gerais incumbem as atribuições dos arts. 21, 22 e 23 da Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1958, na forma por que ali são previstas, além de outras que lhes delegue o Procurador-Geral inclusive relativamente ao Ministério Público dos Territórios Federais.

Art. 4º Os Subprocuradores-Gerais perceberão vencimentos inferiores a cinco por cento (5%) aos de Procurador-Geral, e somente farão jus à gratificação de representação nas substituições por trinta ou mais dias.

Art. 5º As atribuições deferidas pela legislação em vigor aos Curadores distribuir-se-ão, indiferentemente, pelos quatro Curadores, a critério do Procurador-Geral, atentas a conveniência e a necessidade de serviço.

---

(\*) Publicado no *Diário Oficial* de 6-12-62 (Seção I, Parte I).

Art. 6º Os Promotores Públicos mediante designação do Procurador-Geral, servirão juntos às Varas Criminais.

Art. 7º Os Promotores Substitutos, por designação do Procurador-Geral, além de substituírem e auxiliarem os Promotores Públicos, incumbir-se-ão do serviço civil e de promover a ação penal e a civil assim como a execução da sentença, nos casos dos arts. 32 e 68 do Código de Processo Penal.

Art. 8º Os Defensores Públicos, com as atribuições que lhes impõe a legislação em vigor, servirão junto aos Juizes que lhes designar o Procurador-Geral.

Art. 9º Ao Curador de Resíduos é assegurado assistir às reuniões dos Órgãos dirigentes das fundações com direito a discutir as matérias em pauta, nas condições que tal direito se reconhecer aos membros daqueles órgãos.

Art. 10. As comissões de que tratam os arts. 101 e 114 da Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1958, serão constituídas de um Subprocurador-Geral e dos Curadores.

Art. 11. Aplica-se ao Ministério Público dos Territórios Federais o disposto nos Capítulos VIII de Título III, II, III e IV; I e II do Título V, e II, II e IV do Título VI da Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1958.

Parágrafo único. A Comissão designada para promover o processo disciplinar ou a sua revisão (arts. 101 e 114 da Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1958) será composta de um Subprocurador-Geral seu Presidente, e de um Curador e um Promotor Público do Ministério Público do Distrito Federal ou dos Promotores do Ministério Público dos Territórios, a critério do Procurador-Geral.

Art. 12. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, um crédito especial até o limite de (seis milhões e quinhentos mil cruzeiros) ..... Cr\$ 6.500.000,00 para atender às despesas de pessoal decorrentes desta lei, dispensado o registro prévio pelo Tribunal de Contas.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART.  
*Hermes Lima.*  
*João Mangabeira.*  
*Miguel Calmon.*

(\*) Publicado no *Diário Oficial* de 6-12-62 (Seção I, Parte I).

DECRETOS

DECRETO Nº 52.406 — DE 27 DE AGOSTO DE 1963 (\*)

*Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 25.000.000,00, para o fim que especifica.*

O Presidente da República, usando da atribuição contida no art. 1º da Lei nº 4.149, de 21 de novembro de 1962, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1º Fica aberto, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros) destinado a ocorrer às despesas de qualquer natureza com a instalação do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal e da Primeira Subprocuradoria-Geral da República, criados pela Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960, sendo Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) para o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, inclusive a Procuradoria-Geral, e Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para a Primeira Subprocuradoria-Geral da República.

Art. 2º O crédito de que trata este Decreto será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART.  
Abelardo Jurema.  
Carvalho Pinto.

---

(\*) Publicado no *Diário Oficial* (Seção I, Parte I) de 2 de setembro de 1963.

DECRETO Nº 52.911 — DE 22 DE NOVEMBRO  
DE 1963 (\*)

*Aprova o Regulamento da Secretaria Administrativa do Ministério Público do Distrito Federal.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição Federal, combinado com o art. 45 da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Secretaria Administrativa do Ministério Público do Distrito Federal, o qual com este baixa.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART.

*Abelardo Jurema.*

REGULAMENTO DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

TÍTULO I

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 1º A Secretaria Administrativa do Ministério Público é o órgão da administração geral da instituição e tem por finalidade, no âmbito da sua competência, orientar, fiscalizar e executar as atividades relativas a pessoal, material, orçamento, documentação, comunicações, transportes e administração de edifícios.

Parágrafo único. As atividades previstas neste artigo abrangem, igualmente, as atividades administrativas do Ministério Público dos Territórios Federais.

Art. 2º A Secretaria Administrativa compõe-se de uma Chefia e das seguintes:

- a) Seção de Serviços Gerais;
- b) Seção de Documentação;
- c) Seção de Mecanografia;
- d) Seção de Transportes.

## TÍTULO II

### DA CHEFIA DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 3º A Secretaria Administrativa será chefiada por servidor designado pelo Procurador-Geral; as Seções observarão igual critério de designação.

Art. 4º Ao Chefe da Secretaria Administrativa incumbe:

- a) superintender os serviços das Seções Administrativas, coordenando e controlando a execução das tarefas através dos respectivos responsáveis;
- b) coordenar as atividades das diversas Seções;
- c) submeter ao Chefe do Gabinete o resultado dos trabalhos administrativos e solicitar instruções adequadas;
- d) determinar às Seções Administrativas as tarefas que lhes competirem e as determinadas pelo Procurador-Geral;
- e) apresentar relatório anual e estatísticas mensais das atividades da Secretaria Administrativa.

## TÍTULO III

### DA SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

Art. 5º À Seção de Serviços Gerais incumbe:

- a) À execução das tarefas concernentes à administração de pessoal, material, orçamento, comunicações e administração de edifícios, observado o disposto no art. 1º;
- b) expedir as certidões que forem requeridas e digam respeito à Secretaria Administrativa;
- c) lavrar atos decorrentes de ordens do Gabinete;

d) providenciar a publicação dos atos da competência da Secretaria Administrativa;

e) organizar as listas de antiguidade;

f) dizer sôbre os direitos e os deveres do pessoal;

g) atualizar os assentamentos individuais dos membros do Ministério Público e servidores da Secretaria Administrativa, assim como elaborar os cálculos e pagamentos que lhes competirem;

h) controlar a freqüência do pessoal da Secretaria Administrativa;

i) registrar, guardar e distribuir o material adquirido, mantendo o contrôle das quantidades distribuídas;

j) organizar o mapa do movimento mensal de entrada e saída do material;

k) apresentar ao Chefe da Secretaria Administrativa a estimativa do material de uso corrente, que deve ser adquirido, mantendo o contrôle do estoque mínimo de material de uso mais freqüente;

l) providenciar o consêrto e a conservação do material em uso;

m) fazer e manter atualizado o inventário do material;

n) elaborar a proposta orçamentária e as tabelas de distribuição de créditos orçamentários e adicionais, providenciando junto às autoridades competentes o necessário registro e examinar as comprovações dos adiantamentos concedidos a servidores da Secretaria Administrativa, promovendo o necessário expediente ao órgão julgador;

o) manter constante articulação com o Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para a solução dos problemas relativos a pessoal, material e orçamento;

p) manter em funcionamento o serviço de comunicações;

q) manter em funcionamento os serviços de administração de edifícios, nos quais se inclui o de portaria.

Art. 6º Para o exato cumprimento das tarefas que lhe são afetas e observada a conveniência da racionalização dos serviços, por ato do Procurador-Geral, a Seção de Serviços Gerais poderá desdobrar-se em Subseções, a saber:

a) Pessoal;

b) Material;

- c) Orçamento;
- d) Comunicações;
- e) Administração de Edifícios.

Art. 7º As Subseções serão dirigidas por servidores da Secretaria Administrativa, por designação do Procurador-Geral.

Art. 8º O Chefe da Seção administrará e ficará responsabilizado pelas tarefas à mesma atribuídas.

#### TÍTULO IV

### DA SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

Art. 9º Incumbe à Seção de Documentação:

- a) a administração dos serviços de registro, de jurisprudência, de legislação, de biblioteca e de arquivo;
- b) organizar e manter atualizado o fichário de legislação e jurisprudência;
- c) classificar as ementas dos pareceres emitidos pela Procuradoria-Geral;
- d) inventariar os volumes existentes na biblioteca e os que venham a ser adquiridos;
- e) providenciar a encadernação dos volumes;
- f) organizar o arquivo da Procuradoria-Geral com registro especial de todos os documentos, guardando-os e conservando-os na melhor ordem.

#### TÍTULO V

### DA SEÇÃO DE MECANOGRAFIA

Art. 10. À Seção de Mecanografia incumbe:

- a) executar os serviços de dactilografia que digam respeito às atividades do Ministério Público;
- b) executar os serviços de mimeógrafo, cópias fotostáticas e outros de reprodução de documentos, conforme fôr determinado.

#### TÍTULO VI

### DA SEÇÃO DE TRANSPORTES

Art. 11. A Seção de Transportes tem a seu cargo a guarda, a conservação e a reparação dos veículos pertencentes

ao Ministério Público do Distrito Federal, bem como o registro e o controle da circulação.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Procurador-Geral expedirá instruções de serviço para a definitiva implantação das atividades previstas neste Regulamento.

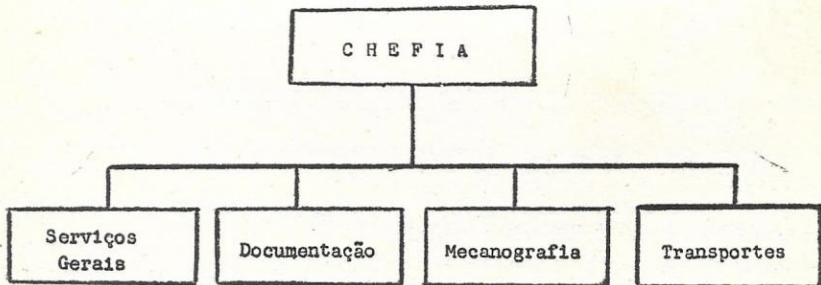
Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral, ouvida previamente a Assessoria de Planejamento.

Brasília, 22 de novembro de 1963.

ABELARDO JUREMA.

= ORGANOGRAMA =

SECRETARIA ADMINISTRATIVA



-----  
(\* ) Publicado no *Diário Oficial* (Seção I, Parte I) de 27 de novembro de 1963.

DECRETO Nº 52.912 — DE 22 DE NOVEMBRO  
DE 1963 (\*)

*Aprova o Regulamento do Gabinete do Procurador-Geral do Distrito Federal.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição Federal, combinado com o art. 39 da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Gabinete do Procurador-Geral do Distrito Federal, o qual com êste baixa.

Art. 2º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART.  
*Abelardo Jurema.*

REGULAMENTO DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL  
DO DISTRITO FEDERAL

TÍTULO I

DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Art. 1º O Gabinete do Procurador-Geral do Distrito Federal é órgão com a finalidade de prestar assessoramento ao titular no exame dos assuntos de natureza administrativa, jurídica, social e política, dependentes de sua apreciação, bem como acompanhar e controlar a execução das decisões do Procurador-Geral.

Art. 2º O Gabinete compõe-se de:

a) Chefia

---

(\*) Publicado no *Diário Oficial* (Seção I, Parte I) de 27 de novembro de 1963.

- b) Secretaria Particular
- c) Assessoria de Planejamento
- d) Assessoria Parlamentar
- e) Assessoria de Relações Públicas
- f) Serviço de Administração do Gabinete.

Art. 3º As funções do Gabinete serão exercidas por servidores, mediante livre designação do Procurador-Geral.

## TÍTULO II

### DA CHEFIA DO GABINETE

Art. 4º O Gabinete do Procurador-Geral é dirigido pelo Chefe do Gabinete, escolhido dentre os membros efetivos da carreira, a quem cabe a administração e assegurar o funcionamento dos respectivos serviços.

Art. 5º São atribuições do Chefe do Gabinete:

- a) baixar ordens e instruções de serviço relativas ao funcionamento do Gabinete;
- b) chefiar e administrar os serviços afetos ao Gabinete;
- c) executar as atribuições de natureza administrativa que lhe forem delegadas pelo Procurador-Geral;
- d) superintender os trabalhos da Secretaria Administrativa da Procuradoria-Geral, despachando o expediente e velando pelo seu exato funcionamento;
- e) proferir despachos interlocutórios em papéis submetidos à apreciação do Procurador-Geral;
- f) requisitar informações e passagens;
- g) encaminhar, depois de aprovada, a proposta orçamentária da Procuradoria-Geral.

## TÍTULO III

### DA SECRETARIA PARTICULAR

Art. 5º A Secretaria Particular será chefiada por servidor designado pelo Procurador-Geral.

Art. 6º Incumbe à Secretaria Particular:

- a) organizar as pautas de audiência do Procurador-Geral e exercer o respectivo controle;

- b) incumbir-se da correspondência particular do Procurador-Geral;
- c) arquivar os papéis que, em caráter particular, sejam endereçados ao Procurador-Geral, bem como os relativos a assuntos pessoais cuja guarda lhe fôr confiada;
- d) desincumbir-se de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador-Geral ou pelo Chefe de Gabinete.

#### TÍTULO IV

### DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

Art. 6º A Assessoria de Planejamento será chefiada pelo membro do Ministério Público que fôr designado sem prejuízo das funções de cargo efetivo.

Art. 7º Incumbe à Assessoria de Planejamento:

- a) O planejamento preliminar e a formação de conhecimento, inclusive determinação do alcance e do nível apropriados ao estudo;
- b) a coleta de dados e informações concretas;
- c) a análise e a interpretação dos dados;
- d) a criação de soluções e recomendações;
- e) o planejamento das atividades institucionais e administrativas;
- f) o preparo de relatórios e exposição das recomendações à Procuradoria-Geral, inclusive no que se refere ao pessoal em operação;
- g) a implantação e o acompanhamento das recomendações.

Art. 8º Na programação dos trabalhos será dado especial relevo aos problemas de organização e métodos (análise adjetiva) e à dinâmica constitucional (análise substantiva).

Art. 9º A Assessoria de Planejamento, por solicitação, con-  
tará com os auxiliares que lhe forem deferidos, de preferência, sem prejuízo das funções normalmente exercidas.

#### TÍTULO V

### DA ASSESSORIA PARLAMENTAR

Art. 10. A Assessoria Parlamentar tem por encargo prestar assistência ao Procurador-Geral nos assuntos que digam respeito às relações do Ministério Público com o Poder Legislativo.

Art. 11. Incumbe à Assessoria Parlamentar:

a) Manter o Procurador-Geral e seu Gabinete informados quanto aos assuntos debatidos ou matéria em tramitação no Congresso Nacional, que interessem à ordem jurídica e, mais particularmente, à instituição do Ministério Público;

b) acompanhar e controlar os pedidos de informações do Poder Legislativo e colaborar no preparo das respectivas respostas, obedecendo e tomando medidas para que sejam obedecidos os prazos regimentais;

c) manter entrosamento com as demais Assessorias Parlamentares;

d) encaminhar ao Procurador-Geral os textos dos projetos de lei, mensagens, pronunciamentos dos membros do Poder Legislativo relacionados com a competência do Ministério Público, oferecendo subsídios à sua instrução.

#### TÍTULO VI

### DA ASSESSORIA DE RELAÇÕES PÚBLICAS

Art. 12. A Assessoria de Relações Públicas tem por encargo os contatos e a divulgação das atividades do Ministério Público do Distrito Federal de modo a que o público em geral venha a ter conhecimento das finalidades meritórias e do comportamento da instituição.

Art. 13. Incumbe à Assessoria de Relações Públicas:

a) receber, esclarecer, informar, encaminhar pessoas que procurem o Procurador-Geral, o Chefe e membros do Gabinete;

b) receber e encaminhar os representantes da imprensa que se dirijam ao Gabinete;

c) tomar as necessárias medidas no sentido de instalar uma sala de imprensa;

d) promover a divulgação das atividades do Procurador-Geral do Gabinete e dos demais órgãos do Ministério Público, consideradas de interesse geral;

e) elaborar a matéria destinada à divulgação e acompanhar a sua publicação;

f) elaborar sinopse do noticiário diário de interesse do Ministério Público, acompanhando as publicações referentes às atividades do Procurador-Geral, do Gabinete e órgãos do Ministério Público, levando ao conhecimento do Assessor de Planejamento a matéria que julgar pertinente;

g) organizar documentário dos pronunciamentos do Procurador-Geral, verificando a repercussão nos meios jurídicos e políticos, tomando medidas para esclarecimentos e retificações que se façam necessárias;

h) manter o público permanentemente informado sobre o sentido social, político e administrativo das atividades do Ministério Público, de modo a despertar a compreensão e a confiança do povo, no fluxo operacional da instituição.

## TÍTULO VII

### DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DO GABINETE

Art. 14. Compete ao Serviço de Administração executar as tarefas de administração geral concernentes ao funcionamento do Gabinete do Procurador-Geral.

Parágrafo único. O Serviço da Administração é diretamente subordinado ao Chefe do Gabinete:

Art. 15. Incumbe ao Serviço de Administração do Gabinete:

a) providenciar a expedição e publicação no órgão oficial das portarias e demais atos e decisões emanados do Procurador-Geral e do Gabinete;

b) protocolar, registrar e arquivar a correspondência oficial, petições, processos e quaisquer outros papéis relacionados com as atribuições do Gabinete;

c) controlar as publicações levadas a efeito no órgão oficial em conformidade aos respectivos originais;

d) requisitar, guardar e distribuir material de consumo ao uso do Gabinete;

e) guardar, inventariar e conservar o material permanente existente no Gabinete ou a seu serviço direto;

f) requisitar à Secretaria Administrativa os veículos necessários ao serviço do Gabinete;

g) elaborar a proposta orçamentária do Gabinete;

h) executar as tarefas de administração geral necessárias ao funcionamento normal do Gabinete;

i) estabelecer entrosamento, através do Chefe do Gabinete, com a Secretaria Administrativa em prol do perfeito desempenho das tarefas afetas ao Gabinete;

j) acompanhar e controlar a execução das decisões do Procurador-Geral e do Chefe do Gabinete nos assuntos da sua alçada.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A Assessoria Parlamentar e a Assessoria de Relações Públicas são subordinadas, técnica e administrativamente, à Assessoria de Planejamento.

Art. 17. O Procurador-Geral expedirá instruções de serviço para complementar a implantação das atividades previstas neste Regulamento.

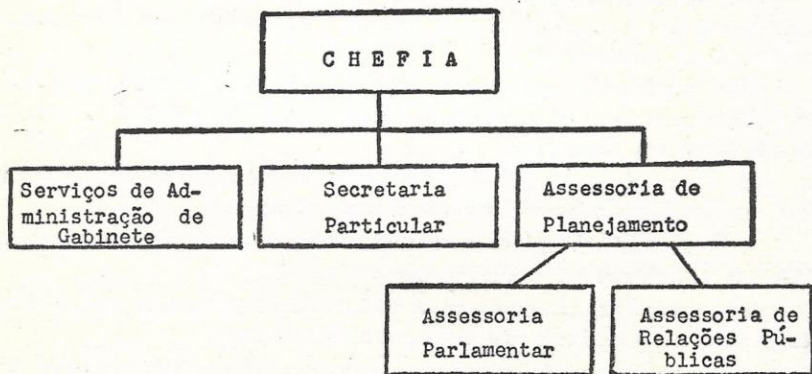
Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral, ouvida, previamente, a Assessoria de Planejamento.

Brasília, 22 de novembro de 1963.

ABELARDO JUREMA.

= ORGANOGRAMA =

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



Observação: O Decreto nº 53 389, de 31 de dezembro de 1963, artigo 1º, criou a função gratificada, símbolo 7-F, de Secretário dos Sub-procuradores-Gerais na estrutura do Gabinete do Procurador Geral e subordinada à respectiva Chefia.

(\*) Publicado no *Diário Oficial* (Seção I, Parte I) de 27 de novembro de 1963.

DECRETO Nº 53.387 — DE 31 DE DEZEMBRO  
DE 1963 (\*)

*Dispõe sobre as funções do Conselho Superior e da Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, I, da Constituição Federal,

Considerando a necessidade de racionalizar e estruturar as atividades do Ministério Público do Distrito Federal, que se apresentam sob as modalidades normativas, corregedora, executiva-institucional e administrativa;

Considerando as razões constantes da Exposição de Motivos do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, decreta:

Art. 1º Ficam instituídas as funções normativas do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal.

Parágrafo único. Este decreto institui delegação regulamentar de funções devidamente homologada, competindo ao Conselho Superior o exclusivo exercício das que lhe forem atribuídas.

Art. 2º O Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal será constituído dentre os integrantes das classes de Subprocurador-Geral e Curador, indistintamente, sendo dois (2) deles escolhidos livremente pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores e dois (2) eleitos pelos membros efetivos da carreira. O mandato do Conselho Superior será de um (1) ano, suscetível de renovação.

§ 1º O Conselho Superior será presidido pelo Procurador-Geral, que terá o voto de desempate.

§ 2º O membro mais moço do Conselho Superior exercerá as funções de Secretário, sem prejuízo do seu direito de voto.

---

(\*) Publicado no *Diário Oficial* (Seção I, Parte I) de 10 de janeiro de 1964 e retificado no de...

§ 3º A escolha dos membros do Conselho Superior será feita, na segunda quinzena de dezembro.

§ 4º Pelo mesmo processo previsto neste artigo e na mesma data serão escolhidos, dentre os Subprocuradores e os Curadores, quatro (4) suplentes do Conselho Superior, um para cada titular.

§ 5º Os membros do Conselho Superior, titulares e suplentes, serão designados por portaria do Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

§ 6º Os membros do Conselho Superior, titulares e suplentes, permanecerão em plenitude de jurisdição até a posse efetiva dos novos titulares e suplentes, que deverão constituir o próximo Conselho.

Art. 3º Compete ao Conselho Superior:

I — Organizar as listas que se fizerem necessárias ao provimento do cargo, em comissão, de Procurador-Geral;

II — eleger, dentre os seus membros, o Corregedor do Ministério Público;

III — organizar as listas que se tornarem necessárias ao provimento dos cargos do Ministério Público, da sua Secretaria e serviços auxiliares;

IV — proceder diretamente ou por intermédio de comissão designada ao concurso para o ingresso na carreira do Ministério Público;

V — elaborar o respectivo regimento interno;

VI — usar, quanto aos membros do Ministério Público, das atribuições que, em relação aos Juizes a lei confere ao Tribunal de Justiça, inclusive a de exclusão da lista de antigüidade para efeito de promoção;

VII — por proposta do Procurador-Geral ou do Corregedor, aplicar penas disciplinares aos membros do Ministério Público;

VIII — organizar as listas de antigüidade e atualizá-las na data da ocorrência de vaga;

IX — zelar de modo geral pela boa execução dos serviços do Ministério Público e pelo bom conceito dêste;

X — opinar em qualquer assunto relativo à organização, ou à disciplina do Ministério Público;

XI — representar as autoridades competentes sôbre qualquer assunto que interesse à organização e à disciplina do Ministério Público;

XII — dar posse aos membros do Ministério Público, com a ressalva constante no art. 13.

Art. 4º Ficam instituídas as funções fiscalizadoras da Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal.

Parágrafo único. Este decreto institui delegação regulamentar de funções, devidamente homologadas, competindo à Corregedoria o exclusivo exercício das que lhe forem atribuídas.

Art. 5º A Corregedoria do Ministério Público é o órgão incumbido do exame e da fiscalização dos serviços afetos aos membros do Ministério Público sob os aspectos técnico, administrativo e disciplinar.

Art. 6º A função de Corregedor do Ministério Público será exercida por um dos membros do Conselho Superior, eleito por um (1) ano, podendo ser reconduzido.

Parágrafo único. O Corregedor eleito permanecerá em plenitude de jurisdição até a posse efetiva do novo titular.

Art. 7º O Corregedor será substituído, nos seus impedimentos, pelo Subprocurador-Geral designado pelo Conselho Superior.

Art. 8º Ao Corregedor incumbe a fiscalização e a execução das normas insertas nos Títulos V e VI, da Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1958.

Art. 9º Ao Corregedor incumbe, igualmente, a promoção da uniformidade da ação do Ministério Público, em primeira instância e especialmente:

I — apreciar os pedidos de arquivamento com os quais não tenham concordado os juizes, e as comunicações sobre arquivamento deferidos e promover, na forma da lei, o início da ação penal ou insistir no pedido de arquivamento, na forma do disposto no art. 28 do Código de Processo Penal;

II — usar, nos processos criminaes, sempre que entender necessário e o Promotor não haja feito, dos recursos legais contra as sentenças e as decisões.

III — dar ao Conselho Superior conhecimento das providências que tomar na forma dos incisos anteriores.

Art. 10. Em caso de necessidade de serviço, o Conselho Superior poderá designar Subprocuradores e Curadores para auxiliar o Corregedor no desempenho das funções legais que lhe são deferidas.

Art. 11. O Conselho Superior expedirá provimentos normativos às atividades dos órgãos do Ministério Público, assim como às dos estagiários e às dos servidores administrativos.

Art. 12. O Corregedor expedirá os provimentos necessários à boa execução das tarefas que lhe forem atribuídas.

Art. 13. O Procurador-Geral e os membros do Conselho Superior tomam posse perante o Ministro da Justiça e Negócios Interiores. Os demais membros do Ministério Público tomam posse perante o Conselho Superior.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 15. As funções de execução, de fins ou de linha, no Ministério Público do Distrito Federal, continuarão afetas ao Procurador-Geral e aos demais membros da carreira, observadas as respectivas atribuições legais.

Art. 16. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART.

*Abelardo Jurema.*

---

(\*) Publicado no *Diário Oficial* (Seção I, Parte I) de 10 de janeiro de 1964 e retificado no de...

DECRETO Nº 53.388 — DE 31 DE DEZEMBRO  
DE 1963 (\*)

*Dispõe sobre as atribuições administrativas do  
Procurador-Geral do Distrito Federal.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Além das atribuições previstas na legislação vigente e das que decorrem do exercício do cargo, ao Procurador-Geral do Distrito Federal incumbe ainda:

1 — deferir compromisso, conceder férias, licenças, acréscimos ou adicionais, salário-família e gratificação aos membros do Ministério Público;

2 — exercer as funções próprias à administração do pessoal, reconhecer direitos, apostilar os títulos dos órgãos do Ministério Público, requisitar passagens, arbitrar ajuda de custo e diárias, propor funções gratificadas, na forma da Lei;

3 — orientar os serviços do Gabinete, através do respectivo chefe;

4 — expedir instruções e atos sobre o desempenho e a distribuição dos serviços afetos ao Ministério Público, bem como sobre o provimento dos encargos;

5 — conceder férias e licenças aos servidores da Secretaria Administrativa;

6 — designar e dispensar os ocupantes de função gratificada do Quadro de Pessoal da Secretaria Administrativa bem como os substitutos eventuais;

7 — conceder quaisquer outras vantagens legais aos membros do Ministério Público e aos servidores da Secretaria Administrativa;

8 — requisitar servidores na forma da legislação em vigor;

9 — delegar poderes aos demais membros do Ministério Público do Distrito Federal;

10 — expedir as carteiras de identidade dos membros do Ministério Público.

Art. 2º Ao Procurador-Geral ou aos seus delegados, em serviço ou missão, fica extensivo o benefício referido na Lei número 3.863-A, de 24-1-1961, mediante requisição da Secretaria Administrativa.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de dezembro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART.  
*Abelardo Jurema.*

---

(\*) Publicado no *Diário Oficial* (Seção I, Parte I) de 10 de janeiro de 1964 e retificado no de 14 dos mesmos mês e ano.

DECRETO Nº 53.389 — DE 31 DE DEZEMBRO  
DE 1963 (\*)

*Cria funções gratificadas na Procuradoria-Geral  
do Distrito Federal.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, I, da Constituição Federal, e de acôrdo com o art. 11 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, Decreta:

Art. 1º Ficam criadas no Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, nos têrmos do art. 11, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, as seguintes funções gratificadas lotadas na Procuradoria-Geral do Distrito Federal:

I — Gabinete do Procurador-Geral (Decreto nº 52.912, de 22 de novembro de 1963).

1 — Chefe da Secretaria Particular — 3-F.

1 — Chefe do Serviço de Administração — 3-F.

1 — Assistente do Serviço de Administração do Gabinete 7-F.

1 — Secretário dos Subprocuradores Gerais — 7-F.

II — Secretaria Administrativa na Procuradoria-Geral do Distrito Federal. (Decreto nº 52.911, de 22 de novembro de 1963).

1 — Chefe da Secretaria Administrativa 2-F.

4 — Chefe da Seção Administração 3-F.

Art. 2º Ficam extintas as atuais funções gratificadas vigentes na Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 3º A despesa relativa ao pagamento das gratificações de função, a que se refere êste decreto, correrão, no corrente exer-

---

(\*) Publicado no *Diário Oficial* (Seção I, Parte I) de 10 de janeiro de 1964, e retificado no de 14 dos mesmos mês e ano.

cício, à conta da dotação respectiva de «Encargos Gerais» da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em 31 de dezembro de 1963, 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART.

*Abelardo Jurema.*

---

(\*) Publicado no *Diário Oficial* (Seção I, Parte I) de 10 de janeiro de 1964 e retificado no de 14 dos mesmos mês e ano.

**ATOS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO**

**PROVIMENTOS NORMATIVOS**

# REGIMENTO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

## PROVIMENTO NORMATIVO Nº 1

### CAPÍTULO I

#### DA FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1958, complementada pelo Decreto nº 53.387, de 31 de dezembro de 1963, é órgão de deliberação coletiva que tem por finalidade o planejamento e a fixação da norma de ação do Ministério Público, em todos os seus setores, mormente:

a) organizar as listas que fizerem necessárias ao provimento do cargo, em comissão, de Procurador-Geral;

b) eleger, dentre os seus membros, o Corregedor do Ministério Público;

c) organizar as listas que se fizerem necessárias ao provimento dos cargos da carreira do Ministério Público e dos serviços auxiliares;

d) proceder diretamente ou por intermédio de comissão designada ao concurso para o ingresso da carreira do Ministério Público;

e) usar quanto aos membros do Ministério Público das atribuições que, em relação aos Juizes, a lei confere ao Tribunal de Justiça, inclusive a de exclusão da lista de antigüidade para efeito de promoção, excluída a matéria meramente administrativa ou discricionária, constante da legislação geral aplicável aos funcionários, a qual continua afeta ao Procurador-Geral;

f) organizar as listas de antigüidade e atualizá-la na data da ocorrência de vaga;

g) por proposta do Corregedor, aplicar as penas disciplinares aos membros do Ministério Público;

h) zelar de modo geral pela boa execução dos serviços do Ministério Público e pelo bom conceito deste;

*i)* opinar em qualquer assunto relativo à organização, à disciplina ou à legislação referente ao Ministério Público e aos seus membros;

*j)* representar às autoridades competentes sôbre qualquer assunto que interesse à organização, à disciplina ou à legislação referente ao Ministério Público e aos seus membros;

*k)* dar posse aos membros do Ministério Público com exceção do Procurador Geral e dos integrantes do Conselho;

*l)* dar posse ao Corregedor, aos membros suplentes e ao Secretário do Conselho;

*m)* aprovar o plano de ação do Ministério Público sob as modalidades institucional, administrativa e corregedora, baixando os devidos provimentos normativos.

## CAPÍTULO II

### DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º O Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal será constituído dentre os integrantes das classes de Subprocurador-Geral e de Curador, indistintamente, sendo dois (2) dêles escolhidos livremente pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores e dois (2) eleitos pelos membros efetivos da carreira. O mandato do Conselho Superior será de um (1) ano, suscetível de renovação.

1º) O Conselho Superior será presidido pelo Procurador-Geral que terá o voto de desempate.

2º) O membro mais mção do Conselho Superior exercerá as funções de Secretário, sem prejuízo do seu direito de voto.

3º) A escôlha dos membros do Conselho Superior será feita na segunda quinzena de dezembro.

4º) Pelo mesmo processo previsto neste artigo e na mesma data serão escolhidos dentre os Subprocuradores e os Curadores, quatro (4) suplentes do Conselho Superior, um para cada titular.

5º) Os membros do Conselho Superior, titulares e suplentes, serão designados por portaria do Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

6º) Os membros do Conselho Superior, titulares e suplentes, permanecerão em plenitude de jurisdição até a posse efetiva dos novos titulares e suplentes, que deverão constituir o próximo Conselho.

Art. 3º O Conselho Superior compõe-se de:

a) Presidente;

b) Plenário;

c) Serviço Administrativo;

Art. 4º Compete ao Presidente:

- a) dirigir as reuniões do Conselho Superior onde tem apenas o voto de desempate;
- b) distribuir os processos e as consultas pelos conselheiros;
- c) assinar com o Secretário as atas das reuniões;
- d) convocar sessões extraordinárias do Conselho;
- e) executar as decisões normativas do Conselho, submetendo ao mesmo as dúvidas decorrentes das peculiaridades em fatos concretos;
- f) executar e fazer cumprir este Regimento.

Art. 5º O Plenário compõe-se do Presidente e dos demais Conselheiros.

Art. 6º Compete aos Conselheiros:

- a) comparecer às reuniões justificando as faltas que ocorrerem;
- b) relatar, dentro do prazo de oito (8) dias, os processos que lhe forem distribuídos, proferindo o voto a seguir;
- c) devolver ao Serviço Administrativo os processos que, como relator, não julgar suficientemente instruídos, solicitando os dados que julgar necessários;
- d) pedir vista dos autos e proferir o seu voto;
- e) cumprir e fazer cumprir este Regimento e as decisões do Conselho.

Art. 7º Compete ao Serviço Administrativo, sob as ordens do Secretário do Conselho:

- a) executar os serviços de administração geral no que concerne às atividades do Conselho, observando, no que couber, as normas do Decreto nº 52.911, de 22-11-1963;
- b) solicitar o auxílio dos serviços do Gabinete do Procurador-Geral na solução de problemas emergentes;
- c) elaborar a proposta orçamentária do Conselho.

Parágrafo único. Ao Secretário incumbe designar titular de função gratificada *ad referendum* do Conselho.

### CAPÍTULO III DAS SESSÕES

Art. 8º O Conselho Superior reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana.

Parágrafo único. Havendo motivo relevante, dois Conselheiros, em conjunto, poderão convocar extraordinariamente o Conselho.

Art. 9º Poderá ser instalada a sessão com a presença de três dos seus membros, inclusive o Presidente e suplentes convocados.

Art. 10. Nos impedimentos, o Presidente será substituído pelo membro do Conselho mais idoso e assim sucessivamente.

Art. 11. Ocorrendo empate em uma votação, o Presidente exercerá o direito que lhe compete, no momento ou até a próxima sessão.

Art. 12. A ordem dos trabalhos das sessões será a seguinte:

I — abertura da sessão pelo Presidente ou seu substituto;

II — expediente e distribuição de relatores;

III — assuntos gerais;

IV — ordem do dia;

Art. 13. A ordem do dia, organizada pelo Secretário do Conselho, será obedecida rigorosamente, salvo preferência concedida.

Art. 14. O relator, assinada a carga dos processos que lhe forem distribuídos, terá o prazo de oito (8) dias para oferecer o relatório em julgamento. Caso o relator não se desincumba da tarefa no prazo fixado, o Presidente nomeará um novo relator, que terá igual prazo. Não cumprindo este o prazo, o Presidente incluirá a proposição ou a indicação na ordem do dia, a fim de ser discutida e votada. Só poderá haver pedido de vista pelo prazo de vinte e quatro (24) horas, que correrá em conjunto.

Art. 15. No caso do impedimento do Secretário, o respectivo suplente substituí-lo-á.

Art. 16. As atas das sessões do Conselho serão lavradas em livro próprio, aberto, rubricado e encerrado pelo Secretário e nelas se resumirão, com clareza, o que se haja passado na reunião e das decisões tomadas.

Art. 17. O Presidente do Conselho Superior providenciará, imediatamente, a execução das decisões plenárias, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

## DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Os servidores administrativos do Conselho terão horário estabelecido pelo Secretário do Conselho.

Art. 19. No impedimento do membro titular e do seu respectivo suplente, serão convocados sucessivamente, os suplentes dos conselheiros mais velhos.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário do Conselho Superior.

*José Júlio Guimarães Lima*

*Milton Sebastião Barbosa*

*Gilvan de Queiroz*

*José Lourenço de Araujo Mourão*

*Washington Bolivar de Brito.*

PROVIMENTO NORMATIVO Nº 2

*Define a competência dos departamentos que integram a estrutura do Ministério Público do Distrito Federal.*

Art. 1º A Secretaria Administrativa é o órgão de administração geral da instituição, diretamente subordinada ao chefe de Gabinete do Procurador-Geral, e tem por finalidade, no âmbito da sua competência, orientar, fiscalizar e executar as atividades próprias à problemática do pessoal, material, orçamento, documentação, comunicações e administração de edifícios.

Art. 2º O Gabinete do Procurador-Geral é o órgão que tem a finalidade precípua de prestar assistência assessoramento ao titular, no exame dos assuntos de natureza administrativa, jurídica, social e política, dependentes de sua apreciação, bem como representá-lo e acompanhar e controlar a execução das decisões do Procurador-Geral em consonância com as leis em vigor.

Art. 3º As funções institucionais do Ministério Público são atribuídas ao Procurador-Geral, ante o Tribunal Pleno e aos demais membros da carreira, observada a competência constante na legislação vigente.

Art. 4º As funções administrativas são de competência privativa do Procurador-Geral, salvo as exceções da legislação vigente.

Art. 5º As funções fiscalizadoras ou corregedoras incumbem privativamente ao Corregedor do Ministério Público.

Art. 6º Ao Conselho Superior incumbem as funções de fixar normas institucionais que deverão nortear as atividades da instituição.

Art. 7º Os atos administrativos da competência do Conselho, do Secretário do Conselho e do Corregedor são apenas os mencionados no direito positivo.

Art. 8º Dos atos meramente administrativos praticados pelo Secretário do Conselho e pelo Corregedor cabe recurso ordinário para o plenário do Conselho.

Art. 9º Dos atos administrativos praticados pelo Procurador-Geral, no âmbito de sua competência, cabe recurso para o Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Parágrafo único. A privatividade de competência não impede o Conselho Superior de opinar sobre a matéria.

Art. 10. A matéria administrativa que envolver interesses de servidores de outros setores da Administração Pública, além dos

requerentes vinculados no Ministério Público, depois de instruída pelo Procurador-Geral será remetida:

a) ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores se a matéria afetar interesses de outros departamentos ou servidores desse Ministério;

b) ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores sugerindo a audiência do Departamento Administrativo do Serviço Público ou da Consultoria Geral da República que são os órgãos normativos na cúpula administrativa federal, se a decisão afetar interesses de servidores da administração direta e da descentralizada, em geral.

Art. 11. O pronunciamento desses órgãos, uma vez que mereça o «aprovo» do Presidente da República, constitui norma impositiva a todos os setores da Administração direta ou descentralizada, salvo o competente remédio judiciário.

Art. 12. O Conselho Superior possui competência para a prática de certos atos administrativos, conforme disposto no art. 3º do Decreto nº 53.387, de 31-12-1963; mas em hipótese alguma constituir-se-á instância de cassação dos atos meramente administrativos da competência do Procurador-Geral.

Parágrafo único. O Procurador-Geral encontra-se na linha administrativa, vinculado, diretamente, ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 13. As atribuições mencionadas no Decreto nº 53.387, de 31-12-1963, art. 3º, VI, dizem respeito a poderes normativos institucionais.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário do Conselho Superior.

*José Julio Guimarães Lima*  
*Milton Sebastião Barbosa*  
*Gilvan de Queiroz*  
*José Lourenço de Araújo Mourão*  
*Washington Bolívar de Brito.*

### PROVIMENTO NORMATIVO Nº 3

*Aprova o Regimento da Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal.*

#### CAPÍTULO I

#### DA FINALIDADE

Art. 1º A Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal, cujas funções se encontram instituídas nos Títulos V e VI

da Lei nº 3.434, de 20-7-1958, complementada pelo Decreto número 53.387, de 31-12-1963, é o órgão incumbido do exame e da fiscalização dos serviços afetos aos membros do Ministério Público sob os aspectos técnicos, administrativos e disciplinares.

Art. 2º Ao Corregedor incumbe a fiscalização e a execução das normas insertas nos Títulos V e VI da Lei nº 3.434, de 20-7-58, aplicáveis aos membros do Ministério Público e em virtude do que dispõe o art. 3º, da Lei 4.158, de 28-11-1962.

Art. 3º Ao Corregedor incumbe, igualmente, a promoção da uniformidade da ação do Ministério Público em primeira instância e especialmente:

I — apreciar os pedidos de arquivamento com os quais não tenham concordado os juizes e as comunicações sôbre os arquivamentos deferidos e promover, na forma da lei, o início da ação penal ou insistir no pedido de arquivamento, na forma do disposto no art. 28 do Código de Processo Penal;

II — Usar nos processos criminais, sempre que entender necessário e o Promotor não haja feito, dos recursos legais contra as sentenças e as decisões;

III — dar ao Conselho Superior conhecimento das providências que tomar na forma dos incisos anteriores.

Art. 4º Para o fim de bem cumprir as suas funções, o Corregedor além da permanente, ordenará correições ordinárias e extraordinárias que visem a inspeção dos serviços afetos ao Ministério Público e especialmente:

I — receber e processar as reclamações apresentadas contra os membros do Ministério Público;

II — designar na Corregedoria integrante de função gratificada, *ad referendum* do Conselho Superior;

III — submeter ao Conselho propostas para quaisquer penalidades aos membros do Ministério Público;

IV — superintender os serviços administrativos da Corregedoria do Ministério Público.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º A função de Corregedor do Ministério Público do Distrito Federal, será exercida por um Subprocurador-Geral e membro do Conselho Superior, eleito por um (1) ano, podendo ser reconduzido.

Art. 6º O Corregedor será substituído, nos seus impedimentos, pelo membro do Ministério Público que o substituir nas funções de Subprocurador-Geral.

Art. 7º O Corregedor permanecerá em plenitude de jurisdição até a posse efetiva do nôvo titular.

Art. 8º O Corregedor poderá cometer a membros efetivos do Ministério Público a incumbência de correições especiais cujos resultados lhe serão conclusos para fins de direito.

Art. 9º A Corregedoria compõe-se de:

- a) Corregedor;
- b) Serviços Administrativos.

Art. 10. Ao Corregedor incumbe as funções próprias ao desempenho do seu ofício, como mencionadas neste diploma.

Art. 11. Compete ao Serviço Administrativo, sob as ordens do Corregedor:

- a) executar os serviços de administração geral, no que concerne as atividades da Corregedoria, observando, no que couber, as normas do Decreto nº 52.911, de 22-11-1963;
- b) solicitar o auxílio dos serviços do Gabinete do Procurador-Geral na solução de problemas emergentes;
- c) elaborar a proposta orçamentária da Corregedoria;
- d) executar os serviços ordenados pelo Corregedor.

### CAPÍTULO III

#### DA DINAMICA

Art. 12. Os serviços do Ministério Público, institucionais e administrativos, estão sujeitos a correições:

- I — permanente;
- II — ordinária;
- III — extraordinária;

Art. 13. A correição permanente será feita pelos membros do Ministério Público, em segunda instância e pelo Corregedor nos processos em que funcionem. Qualquer deslize deverá ser comunicado imediatamente ao Corregedor para as providências cabíveis.

Art. 14. As correições ordinárias serão feitas duas vezes por ano, ao término de cada semestre, de acôrdo com as instruções do Corregedor.

Art. 15. A correição extraordinária será realizada assim que ordenada pelo Corregedor.

Art. 16. Nas correições e processos disciplinar aplicam-se aos membros do Ministério Público as normas da Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1958.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Os servidores administrativos da Corregedoria terão horário determinado pelo Corregedor.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor.

*José Júlio Guimarães Lima*  
*Milton Sebastião Barbosa*  
*Gilvan de Queiroz*  
*José Lourenço de Araujo Mourão*  
*Washington Bolivar de Brito*

PROVIMENTO NORMATIVO N° 4

*Fixa normas à instalação dos Órgãos Institucionais do Ministério Público do Distrito Federal.*

Art. 1º Ficam ratificados todos os atos praticados pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, no sentido de instalar, adequada e eficientemente, os serviços administrativos do Ministério Público do Distrito Federal.

Art. 2º As dependências e instalações existentes no Bloco 6, 6º andar — Esplanada dos Ministérios, ocupadas pelo Ministério Público local, ficam destinadas aos serviços do Procurador Regional Eleitoral e aos membros incumbidos das funções institucionais do Ministério Público, inclusive a Justiça Gratuita, conforme proposta da Assessoria do Planejamento, de acordo com o Decreto nº 52.912, de 22-11-1963, arts. 7º e 18º.

Art. 3º A atual sala destinada ao atendimento da Justiça Gratuita e que vinha sendo ocupada pela Defensoria Pública poderá ser cedida aos serviços do Poder Judiciário do Distrito Federal.

Art. 4º O Procurador Geral designará, dentre os membros da carreira, um administrador responsável pelas dependências reservadas as funções institucionais do Ministério Público local.

Art. 5º Este Provimento normativo entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

*José Júlio Guimarães Lima*  
*Gilvan Correia de Queiroz*  
*Milton Sebastião Barbosa*  
*Washington Bolivar de Brito*  
*José Lourenço de Araújo Mourão.*

PROVIMENTO NORMATIVO Nº 5

*Acrescenta artigo ao Regimento da Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal. (Provimento Normativo nº 3, de 24-4-1964).*

Art. 1º Fica acrescentado ao Regimento da Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal, sob a epígrafe das Disposições Gerais e Transitórias, o seguinte artigo :

“Art. 19. Enquanto perdurarem as condições de insuficiência numérica no quadro do Ministério Público local, em referência aos cargos de Subprocurador-Geral e, por decorrência, o Corregedor eleito tenha que ser necessariamente um Curador, êste será, obrigatoriamente, designado para auxiliar os Subprocuradores-Gerais, incumbindo-lhe, além disso, as funções previstas na Lei nº 3.434, de 20-7-1958, artigo nº 23, regulamentadas pelo Dec. nº 53.387, de 31-12-1963, artigos 4º e seguintes, sem quaisquer ônus para os cofres públicos e sem prejuízo das funções de seu cargo, podendo ser auxiliado na Curadoria por quaisquer outros membros do Ministério Público, conforme fôr designado pelo Procurador-Geral”.

Art. 2º Êste provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de julho de 1964. Presidente do Conselho: *José Júlio Guimarães Lima*. Conselheiros: *Gilvan de Queiroz*. — *Milton Sebastião Barbosa*. — *José Lourenço de Araújo Mourão*. — *Washington Bolivar de Brito*.

PROVIMENTO NORMATIVO Nº 6

*Acrescenta item ao artigo 3º do Regimento da Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal. (Provimento Normativo nº 3, de 24-4-1964).*

Art. 1º Fica acrescentado ao Regimento da Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal, artigo 3º, o seguinte item :

“ .....

IV — exercer, por iniciativa própria ou solicitação da autoridade competente, qualquer outra função ou atribuição institucionais, que sejam inerentes aos objetivos

do Ministério Público, sem prejuízo da substituição legal e desde que de outra maneira não possa o Corregedor de pronto convocar o substituto ou outro membro do Ministério Público para o ato inadiável.”

Art. 2º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de julho de 1964. Presidente do Conselho: *José Júlio Guimarães Lima*. Conselheiros: *Gilvan de Queiroz*. — *Milton Sebastião Barbosa*. — *José Lourenço de Araújo Mourão*.

**ATOS DO PROCURADOR GERAL DO DISTRITO  
FEDERAL**

**ORDENS DE SERVIÇO**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1964

*Dispõe sobre a organização interna da Seção de Documentação da Secretaria Administrativa do Ministério Público do Distrito Federal.*

O Procurador-Geral do Distrito Federal, tendo em vista a recomendação da Assessoria de Planejamento, resolve aprovar as seguintes normas para a coleta e divulgação de documentação, pela Seção de Documentação da Secretaria Administrativa do Ministério Público do Distrito Federal.

Art. 1º A Seção de Documentação para execução de suas atividades de coleta e divulgação da legislação, jurisprudência e bibliografia de interesse do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, será integrada, além da Biblioteca, pelos seguintes setores:

- a) Setor de Fichamento; (S.F.)
- b) Setor de Edição; (S.E.)
- c) Setor de Referência e Arquivo (S.R.A.)

Art. 2º Compete ao Setor de Fichamento:

a) controlar e manter atualizado o fichário geral da Seção de Documentação;

b) fichar as ementas dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos (apenas sobre Acidentes do Trabalho) e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, publicados na íntegra no apenso do «Diário da Justiça» e de interesse para o Ministério Público do Distrito Federal; dar-lhes títulos de acordo com o assunto e arquivar as fichas respectivas no fichário geral, na ordem alfabética dos títulos respectivos;

c) manter atualizado o fichamento da legislação de interesse do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

d) organizar bibliografias de assunto relacionados com as atividades do Ministério Público, fichá-las e arquivá-las no fichário geral;

e) fichar e arquivar no fichário-geral as ementas dos pareceres e portarias emitidos pelo Procurador-Geral e dos documentos indicados pelo Setor de Referência e Arquivo.

Parágrafo único. Na escolha de títulos para fichas serão obedecidas as seguintes regras:

a) os títulos serão uniformes, evitando-se a colocação do mesmo assunto sob títulos diferentes;

b) os títulos subordinados devem constar da mesma ficha como subtítulos, para se prevenir a dispersão das fichas do mesmo assunto (ex.: tôda a matéria referente a Acidentes do Trabalho deverá estar reunida no mesmo lugar no fichário, distinguindo-se os assuntos subordinados com os subtítulos;

c) fichas remissivas de assuntos subordinados enviarão o consulente ao núcleo do assunto principal (ex.: Derrapagem. V «Delitos do automóvel e Responsabilidade civil»).

Art. 3º Compete ao Setor de Edição editar e promover a distribuição aos órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, de trabalhos dactilografados ou mimeografados sobre jurisprudência, legislação e bibliografia do interesse da instituição.

§ 1º Na organização desses trabalhos, além das ementas constantes do fichário-geral, serão recolhidas também as de arestos constantes dos índices de revistas e fichários de tribunais, as quais serão também fichadas pelo Setor Fichamento e incluídas no fichário-geral.

§ 2º Para a organização de ementários sobre determinado assunto, a Seção de Documentação solicitará pessoalmente a orientação e colaboração dos órgãos do Ministério Público.

§ 3º Os serviços de dactilografia e mimeografia se farão com a colaboração da Seção de Mecanografia.

§ 4º As publicações, além da matéria citada, poderão reproduzir pareceres, textos legislativos e documentos de interesse da instituição.

Art. 4º Compete ao Setor de Referência e Arquivo:

a) manter sob a sua custódia todos os livros e repertórios de jurisprudência, legislação e bibliografias;

b) arquivar e promover a encadernação periódica dos apensos do *Diário da Justiça* fichados pelo Setor de Fichamento;

c) fichas remissivas de assuntos das Leis editada pelo Departamento de Imprensa Nacional;

d) arquivar tôda espécie de publicação e recortes concernentes à instituição, organizando pastas adequadas para tal fim, promovendo o fichamento, pelo Setor Fichamento desses documentos.

Parágrafo único. Os livros, repertórios e documentos mencionados não poderão ser retirados da Seção de Documentação, nem emprestados, por serem obras de consulta.

Art. 5º É terminantemente proibido fornecer cópias dos trabalhos da Seção de Documentação a pessoas estranhas ao Ministério Público do Distrito Federal, ressalvado apenas o caso de permuta de documentação, quando expressamente autorizada pelo Chefe da Secretaria Administrativa.

Art. 6º A Seção de Documentação promoverá a imediata publicação das quatrocentas ementas de legislação que já recolheu sobre o Ministério Público do Distrito Federal, a fim de que possam os órgãos da instituição, com base nesse trabalho, prestar a colaboração determinada pela Portaria nº 111, de 3 de fevereiro de 1964.

ATTILA SAYOL DE SÁ PEIXOTO  
Procurador-Geral

ORDEM DE SERVIÇO Nº 2, DE 5 DE MARÇO DE 1964

*Dispõe sobre a numeração e arquivo do expediente das Subprocuradorias Gerais.*

O Procurador-Geral do Distrito Federal, de acôrdo com as suas atribuições legais, resolve baixar as seguintes instruções:

Art. 1º Os pareceres e ofícios de cada Subprocurador-Geral terão numeração própria, sendo o número respectivo acompanhado das siglas S1 e S2.

Parágrafo único. Quando o parecer fôr emitido pelo substituto, ao número se seguirão as siglas do cargo efetivo e da Subprocuradoria respectiva.

Art. 2º As Secretarias das Subprocuradorias-Gerais enviarão semanalmente à Seção de Documentação as ementas dos pareceres proferidos.

Art. 3º Ao pé de cada parecer, será anotada a decisão judicial respectiva.

Art. 4º As cópias dos pareceres serão encadernados anualmente.

Art. 5º A partir do corrente mês, haverá, no Gabinete dos Subprocuradores-Gerais, pastas para os seguintes assuntos e assim numeradas:

- 1ª) Pareceres do 1º Subprocurador-Geral;
- 2ª) Pareceres do 2º Subprocurador-Geral;
- 3ª) Correspondência recebida;
- 4ª) Correspondência expedida;
- 5ª) Documentos diversos.

ATTILA SAYOL DE SÁ PEIXOTO  
Procurador-Geral

ORDEM DE SERVIÇO Nº 3, DE 13 DE MARÇO DE 1964

*Dispõe sobre a tramitação de papéis na Procuradoria-Geral do Distrito Federal.*

O Procurador-Geral do Distrito Federal, usando de suas atribuições legais e tendo em vista a recomendação da Assessoria de Planejamento, Resolve baixar as seguintes instruções sobre a tramitação de papéis:

Art. 1º Fica criada, na Seção de Serviços Gerais da Secretaria Administrativa, a Subseção de Comunicações.

Art. 2º Todos os papéis e processos referentes à matéria administrativa serão, ao ser recebidos e protocolados, encaminhados pela Subseção de Comunicações ao Chefe da Secretaria Administrativa.

Art. 3º Os autos judiciais e os papéis e processos referentes às atividades institucionais e a outros assuntos serão remetidos diretamente ao Chefe do Gabinete.

Art. 4º Os papéis administrativos, depois de instruídos com as informações dos órgãos competentes, serão enviados pelo Chefe da Secretaria Administrativa ao Chefe do Gabinete, ao Conselho Superior, ou ao Corregedor, de acôrdo com as respectivas atribuições.

Art. 5º Ressalvados os casos de arquivamento determinado pelas autoridades competentes, nenhum processo poderá permanecer na Secretaria Administrativa mais de dez dias, devendo, nos casos excepcionais, ser pedida ao Chefe do Gabinete autorização expressa para se exceder o prazo acima.

Art. 6º Os despachos do Chefe da Secretaria Administrativa com o Chefe do Gabinete e dêste com o Procurador-Geral serão realizados nos dias que forem determinados pelo Chefe do Gabinete e pelo Procurador-Geral, respectivamente.

Art. 7º Incumbe ao Chefe da Subseção de Comunicações:

a) receber, numerar, fichar, distribuir, redistribuir, expedir e arquivar os papéis recebidos;

b) observar que a ficha-capa e a capa não sejam numeradas na paginação dos papéis;

c) organizar os papéis pela forma processual, encaminhando-os imediatamente ao destino próprio, depois de numeradas e rubricadas as fôlhas;

d) evitar que os papéis permaneçam mais de vinte e quatro horas na Subseção de Comunicações;

e) considerar urgentes os autos judiciais, os recursos administrativos e pedidos de reconsideração;

f) verificar, no despacho do prolator, a indicação da autoridade ou do órgão destinatário e fazer, na ficha respectiva, as devidas anotações, de maneira que, a qualquer momento, possam ser conhecidos o destino e data da saída do papel;

g) organizar os fichários de processos, de papéis em diligência e de autos e notificações.

Art. 8º Os ofícios e pareceres dos órgãos institucionais e administrativos do Ministério Público do Distrito Federal serão numerados e identificados de acordo com as seguintes regras:

a) a numeração dos ofícios será reiniciada anualmente, seguindo-se ao número as siglas do órgão expedidor e, nos casos de substituição ou delegação, também as do cargo efetivo o órgão prolator;

b) a numeração dos pareceres do Procurador-Geral será reiniciada sempre que fôr nomeado novo titular do cargo, seguindo-se ao número as siglas PG1, PG2, PG3, etc., a começar pelo primeiro titular do cargo em Brasília, e, nos casos de substituição ou delegação, também as siglas do cargo efetivo do órgão prolator;

c) a numeração e data dos ofícios se fará no momento da expedição dos mesmos;

d) não constarão dos ofícios as siglas dos órgãos que prepararem o expediente;

e) ficam aprovadas as seguintes siglas:

PG: Procurador-Geral

CS: Conselho Superior

C: Corregedor

S1: 1º Subprocurador-Geral

S2: 2º Subprocurador-Geral

CG: Chefe do Gabinete

AP: Assessor de Planejamento

AL: Assessor Parlamentar

AR: Assessor de Relações Públicas

S.A.: Secretaria Administrativa

C1: 1º Curador

C2: 2º Curador

C3: 3º Curador

C4: 4º Curador

P1: 1º Promotor Público

P2: 2º Promotor Público

P3: 3º Promotor Público

P4: 4º Promotor Público

PS1: 1º Promotor Substituto  
PS2: 2º Promotor Substituto  
PS3: 3º Promotor Substituto  
PS4: 4º Promotor Substituto  
D1: 1º Defensor Público  
D2: 2º Defensor Público  
D3: 3º Defensor Público  
D4: 4º Defensor Público.

f) a partir de 15 do corrente mês, os órgãos institucionais e administrativos da Procuradoria Geral iniciarão a numeração de seus ofícios, continuando a Subseção de Comunicações a numeração geral já existente. Os ofícios expedidos pela Subseção de Comunicações conterão a numeração e sigla de cada órgão, seguida da numeração geral.

Art. 9º Todo o expediente assinado pelo Procurador-Geral e pelo Chefe de Gabinete será, depois de cumpridas as formalidades regulamentares pelo Serviço de Administração do Gabinete, remetido por êste à Subseção de Comunicações, para expedição.

Art. 10. A superintendência dos serviços da Secretaria Administrativa pelo Chefe do Gabinete, referida no art. 5º, letra d, Decreto nº 52.912, de 1963, se fará mediante correição nos papéis oriundos da referida Secretaria.

Art. 11. As ordens para execução de expediente serão dadas à Secretaria pelo Chefe do Gabinete, verbalmente ou através de memorandos, cujas cópias ficarão arquivadas no Gabinete.

ATTILA SAYOL DE SÁ PEIXOTO  
Procurador-Geral

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 4, DE 23 DE MARÇO DE 1964

*Dispõe sobre a padronização e a nomenclatura dos atos administrativos relativos à dinâmica do Ministério Público do Distrito Federal.*

Considerando a necessidade de padronizar a nomenclatura dos atos administrativos relativos à dinâmica do Ministério Público do Distrito Federal,

Considerando as disposições regulamentares vigentes nesta instituição, Resolve:

Art. 1º Os atos emanados pelo Procurador-Geral serão denominados:

1 — Portarias;

2 — Ordem de Serviço (Decreto nº 53.388, de 31-12-1963, art. 1º, 2 e 4).

Art. 2º O Chefe de Gabinete expedirá Instrução de Serviço (Decreto nº 52.912, de 22-11-1963, art. 5º, a).

Art. 3º O Conselho Superior expedirá Provimento Normativo (Decreto nº 53.387, de 31-12-1963, art. 11).

Art. 4º O Secretário do Conselho Superior expedirá Ordem de Serviço no Conselho (Decreto nº 53.387, de 31-12-1963, art. 2º, § 2º).

Art. 5º O Corregedor expedirá Provimento (Decreto nº 53.387, de 31-12-1963, art. 12).

Art. 6. Esta ordem de serviço entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ATTILA SAYOL DE SÁ PEIXOTO  
Procurador-Geral

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 5, DE 25 DE MARÇO DE 1964

*Dispõe sobre as relações administrativas entre a Secretaria Administrativa e a Chefia do Gabinete do Procurador-Geral, racionaliza o serviço de audiência e dá outras providências.*

O Procurador-Geral do Distrito Federal, considerando que incumbe ao Chefe de Gabinete superintender os trabalhos da Secretaria Administrativa, despachando o expediente e velando pelo seu exato funcionamento;

Considerando a necessidade de racionalizar e disciplinar as relações administrativas da Chefia da Secretaria Administrativa com o Chefe do Gabinete do Procurador-Geral;

Considerando a necessidade de disciplinar as audiências para despacho do Chefe do Gabinete com o Procurador-Geral;

Considerando o que consta do Decreto nº 52.912, de 22 de novembro de 1963, art. 4º e Decreto nº 53.387, de 31-12-1963, arts. 5º e 12, Resolve:

Art. 1º O Chefe da Secretaria Administrativa despachará, ordinariamente, com o Chefe do Gabinete do Procurador-Geral do Distrito Federal, em dias de segunda, quarta e sextas-feiras úteis, às 11 horas da manhã.

Art. 2º Qualquer despacho extraordinário deverá ser solicitado, previamente, ao Chefe do Gabinete que julgará do mérito.

Art. 3º Serão baixadas instruções de serviço para a uniformização das práticas e rotinas da Secretaria Administrativa.

Art. 4º O Chefe do Gabinete despachará com o procurador-Geral do Distrito Federal em dias de segunda, quarta e sextas-feiras úteis, às 12 horas.

Art. 5º Ficam expressamente proibidas audiências para despachos em desacôrdo com as normas desta ordem de serviço, incumbindo ao Corregedor do Ministério Público a fiscalização da disciplina na sua fiel execução.

Art. 6º Esta ordem de serviço entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ATTILA SAYOL DE SÁ PEIXOTO  
Procurador-Geral

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 6, DE 30 DE MARÇO DE 1964

*Proíbe aos servidores administrativos realizarem serviços estranhos às Seções em que estejam lotados.*

O Procurador-Geral do Distrito Federal, no uso de suas atribuições, Resolve baixar a seguinte ordem de serviço:

Art. 1º Os servidores administrativos ficam proibidos, sob as penas legais, de realizarem serviços estranhos às seções em que estejam lotados.

Art. 2º Esta ordem de serviço entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ATTILA SAYOL DE SÁ PEIXOTO  
Procurador-Geral

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 7, DE 31 DE MARÇO DE 1964

*Cria o Setor de Protocolo e Expedição, subordinado ao Serviço de Administração do Gabinete do Procurador-Geral.*

O Procurador-Geral do Distrito Federal, usando das suas atribuições legais e considerando as disposições do Decreto nº 52.912, de 22-11-1963, art. 15, a e b, Resolve baixar a seguinte ordem de serviço:

Art. 1º Criar no Serviço de Administração do Gabinete, o Setor de Protocolo e Expedição para realizar serviços próprios, no que concerne:

1º) aos processos Judiciais;

- 2º) outros atos Judiciários;
- 3º) as Portarias;
- 4º) as Ordens de Serviço;
- 5º) as instruções de Serviços, e
- 6º) os atos do Conselho Superior e os da Corregedoria do Ministério Público, enquanto não instalados os respectivos serviços administrativos.

Art. 2º Os ofícios e a correspondência oficial seguirão à Subseção de Comunicações da Seção Administrativa para fins de direito.

Art. 3º Esta ordem de serviço entrará em vigor na data de sua publicação.

ATTILA SAYOL DE SÁ PEIXOTO  
Procurador-Geral

**ATOS DO CHEFE DE GABINETE**

**INSTRUÇÕES DE SERVIÇO**

## INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 1, DE 24 DE MARÇO DE 1964

*Regulamenta o serviço de audiências com o Procurador-Geral.*

O Chefe de Gabinete do Procurador-Geral do Distrito Federal, considerando a necessidade de disciplinar o serviço das audiências do Procurador-Geral do Distrito Federal;

Considerando que o Chefe de Gabinete tem as atribuições de baixar ordens e instruções de serviço relativas ao funcionamento do Gabinete;

Considerando o que mais consta do Decreto nº 52.912, de 22 de novembro de 1963, Resolve baixar a seguinte *Instrução de Serviço*.

Art. 1º As autoridades e o público em geral que desejarem audiência com o Procurador-Geral deverão ser encaminhados ao Secretário Particular que procederá em conformidade ao artigo 6º, a, do Regulamento do Gabinete.

Art. 2º Os servidores administrativos que desejarem audiência com o Procurador-Geral deverão ser encaminhados ao Chefe de Gabinete.

Art. 3º As pautas de audiência serão organizadas pelos respectivos setores à coordenação do Chefe de Gabinete.

Art. 4º Incumbirá ao Corregedor a fiscalização da disciplina na execução desta instrução, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GILVAN DE QUEIROZ  
Chefe de Gabinete

## INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 2, DE 6 DE ABRIL DE 1964

*Cria o Setor de Ponto no Serviço de Administração do Gabinete.*

O Chefe de Gabinete do Procurador-Geral do Distrito Federal, no uso das suas atribuições legais;

Considerando o disposto no Decreto nº 52.912, de 22 de novembro de 1963, art. 5, a e art. 14, resolve baixar a seguinte instrução de serviço:

Art. 1º Haverá no Serviço de Administração de Gabinete, diretamente subordinado ao respectivo Chefe, um Setor de Ponto.

Art. 2º Todos os servidores com exercício no Gabinete assinarão o ponto no Setor.

Art. 3º Igual procedimento será aplicado com os serviços que passarem à Jurisdição do Gabinete.

Art. 4º O Chefe do Serviço de Administração de Gabinete comunicará a freqüência mensal à Seção de Serviços Gerais da Secretaria Administrativa, para os fins de direito.

Art. 5º A inobservância das normas constantes desta Instrução sujeitará o responsável à adequada medida disciplinar.

Art. 6º Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GILVAN DE QUEIROZ

Chefe de Gabinete

#### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 3, DE 6 DE ABRIL DE 1964

##### *Disciplina a tramitação de papéis no Gabinete do Procurador-Geral.*

O Chefe de Gabinete, no uso das suas atribuições legais;

Considerando o disposto no Decreto nº 52.912, de 22-11-63, art. 5º a e art. 14, resolve baixar a seguinte instrução de serviço:

Art. 1º Todo e qualquer papel, documento ou processo, proveniente da Secretaria Administrativa, que tiver de ser submetido à apreciação do Procurador-Geral, deverá dar entrada no Setor de Protocolo do Gabinete. O expediente protocolado será, em seguida, submetido à apreciação do Chefe de Gabinete, com cujo parecer será levado ao despacho do Procurador-Geral. Após o despacho dêste, o Chefe de Gabinete remeterá o expediente ao protocolo do Gabinete para fins de devido encaminhamento.

Art. 2º A inobservância do processamento referido acima sujeitará o responsável à adequada medida disciplinar.

Art. 3º Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GILVAN DE QUEIROZ

Chefe de Gabinete